

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2020/07/27 (145/2020)

27 de julho de 2020

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo relativa à marca nacional n.º 561896 julga recurso improcedente e mantém a concessão. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção, julga procedente a apelação e revoga a sentença recorrida - recusa o registo. Acórdão do STJ rejeita recurso de revista excecional. Acórdão do STJ rejeita recurso de revista normal. Acórdão do STJ – 7.ª Secção Cível, rejeita recurso de revista excecional.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, relative à marca nacional n.º 604804, julga válida a desistência e a transação celebrada entre as partes declarando extinta a instância.....	69
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo relativa à marca nacional n.º 6227722, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.	70
PATENTES DE INVENÇÃO	71
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	71
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	72
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	73
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	74
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	75
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	76
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	77
Pedidos e avisos de concessão.....	77
DESENHOS OU MODELOS	78
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	78
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	79
Pedidos	79
Concessões	87
Vigências por sentença.....	90
Recusas.....	91
Renovações	93
Caducidades por falta de pagamento de taxa	94
Caducidades por sentença	95
Outros Atos.....	96
Requerimentos indeferidos.....	97
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	98
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	99
Pedidos	99
Concessões	100
Recusas.....	101
REGISTO DE LOGÓTIPOS	102

Pedidos	102
Concessões	103
Recusas.....	104
Renovações	105
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	106
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	107
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	108
PROCURADORES AUTORIZADOS	128

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egito.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo relativa à marca nacional n.º 561896 julga recurso improcedente e mantém a concessão. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 8.ª Secção, julga procedente a apelação e revoga a sentença recorrida - recusa o registo. Acórdão do STJ rejeita recurso de revista excecional. Acórdão do STJ rejeita recurso de revista normal. Acórdão do STJ – 7.ª Secção Cível, rejeita recurso de revista excecional.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a) Luis Manuel Chaves da Fonseca Ferrião

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

322608

CONCLUSÃO - 11-01-2018*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

I – Relatório

Gonzalez Garrido & Antela, pessoa colectiva n.º 500129282 com na Rua Nova da Trindade, n.º 18, 1.º, 1200-302 Lisboa (adiante também designada 'recorrente'), veio interpor contra **Granacer – Administração de Bens, S.A.**, pessoa colectiva n.º 505102048 com sede no Monte dos Perdigões, EN 255, Km 49,4, Apartado 147, 7200-309 Reguengos de Monsarraz (adiante também designada 'recorrida'), recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo de marcas nacional n.º 561896 **BELCANTO**, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e substituição deste por decisão de recusa do mencionado registo.

Alegou, em síntese, existir afinidade entre os produtos assinalados pela marca em questão na classe 33 e os serviços visados na classe 43 pela marca nacional n.º 455669 **BELCANTO** da recorrente, de prestígio e prioritária, já que protegida em Portugal desde 31.12.2009, que lhe foi oposta em sede de reclamação perante o INPI, bem como identidade dos sinais, pelo que se verifica imitação e inerente risco de confusão, assim como possibilidade de concorrência desleal, devendo por isso o respectivo registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, os processos administrativos.

Página 1 de 11

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 44º do CPI, respondeu, invocando a falta de afinidade entre os produtos ou serviços assinalados, respectivamente, pelas marcas registanda e prioritária, inexistindo assim imitação ou concorrência desleal que possa motivar a requerida recusa de registo, sendo certo que muitos outros restaurantes, para além do da recorrente, se denominam 'BELCANTO', impugnando igualmente o invocado prestígio da marca da recorrente.

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular do registo de marca nacional (verbal) nº 455669 **BELCANTO**, solicitado em 12.10.2009 e concedida em 31.12.2009 para assinalar na classe 43 da Classificação de Nice "*Bar (serviços de -); cafés-restaurantes*", cf doc. 5 junto a fls. 42-43 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.
2. Em 14.03.2016, a recorrida solicitou ao INPI o registo de marca nacional nº 561896 **BELCANTO** para assinalar "Vinhos" na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. junto a fls. 3-4 do processo administrativo apenso, que aqui se dá por reproduzido..

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

3. Em 31.05.2016, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando imitação da sua referida marca nacional homónima nº 455669, notoriedade desta, e possibilidade de concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 5 a 11 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos.
4. Por despacho de 14.10.2016, o INPI indeferiu provisoriamente o pedido de registo de marca nº 455669, por considerar existir uma marca internacional obstativa (nº 590444 BELCANTO para assinalar bebidas alcoólicas na classe 33, não obstante considerar não haver imitação da marca nº 561896 da reclamante por falta de afinidade entre os produtos ou serviços respectivamente assinalados, cf. doc. 13-15 do processo administrativo apenso, que aqui se dá por reproduzido.
5. Em 18.11.2016, a recorrida apresentou junto do INPI resposta à mencionada decisão de recusa provisória (ponto 4 do presente enunciado de factos), invocando falta de uso da marca internacional nº 590444 considerada obstativa, cuja declaração de caducidade por esse motivo requereu, solicitando a suspensão do estudo do processo do registo até que a questão da caducidade esteja decidida, cf. doc. junto a fls. 17-23, que aqui se dá por reproduzido.
6. Por decisão de 3.02.2017, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o registo da marca nº 561896 **BELCANTO** para assinalar “Vinhos” na classe 33 da Classificação de Nice, nos termos constantes de fls. 1-2 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos.
7. A marca nº 455669 **BELCANTO** da recorrente (ponto 1 do presente enunciado de factos) é usada pela sociedade Grupo José Avillez, Lda., em conjunto e mediante autorização da recorrente, para a exploração do

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

restaurante Belcanto, aberto originariamente em 1958 no Chiado e reaberto totalmente renovado sob a direcção do Chef José Avillez.

8. Em 2012, o dito restaurante (ponto 7 do presente enunciado de factos) foi distinguido com uma estrela do Guia *Michelin*, tendo em 2013 sido distinguido com uma segunda estrela do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016, cf. docs. 7, 8, 9 e 10 juntos a fls. 25-28v, 33-39v e 65-81, que aqui se dão por reproduzidos.
9. A listagem de restaurantes do mundo “*The World’s 50 Best Restaurants*” lista o restaurante Belcanto, desde 2015, como um dos cem melhores restaurantes do mundo, sendo o único restaurante português incluído na dita lista, cf. docs. 13 e 14 juntos a fls. 62-62v e 82 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.
10. Na reclamação apresentada em sede administrativa contra o registo da marca nº 561896 **BELCANTO** (pontos 2 e 3 do presente enunciado de factos) a recorrente alegou designadamente (ponto 5) o seguinte:
11. *“Importa esclarecer que a ora Requerente não pretende, para estes efeitos, que a Marca seja considerada como uma marca de prestígio (ao nível da Coca-Cola ou outras similares) mas pretende que a Marca seja reconhecida, pelo menos no território nacional, como uma marca notória com força suficiente para serem impedidos quaisquer outros registos de marcas iguais ou semelhantes, independentemente dos serviços a registar.”*
12. Segundo a Wikipedia, Belcanto, belo canto ou bel canto é um termo musical de origem italiana, referindo-se de um modo geral para a arte e a ciência de técnica vocal, cf. doc. 5 junto a fls. 138v dos autos, que aqui se dá por reproduzido.
13. Além do da recorrente, existem outros restaurantes denominados “Belcanto” em cidades como Paris, Budapeste, Zurique, Heidelberg ou Luxemburgo, cf.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

docs. 6, 7, 8, 11, 12 e 13, juntos a fls. 139-140v e 142-143 dos autos, que aqui se dão por reproduzidos.

*

A questão que importa analisar é a de saber se a marca **BELCANTO**, registada com anterioridade para assinalar “Bar (serviço de -); cafés-restaurantes” na classe 43, obsta ao registo da marca **BELCANTO** solicitado pela recorrida para assinalar “Vinhos” na classe 33, pelo prestígio daquela e afinidade entre os produtos/serviços assinalados, como pretende a recorrente, ou se inexistente afinidade dos produtos/serviços respectivamente assinalados, não podendo assim falar-se de imitação obstativa do solicitado registo ou de concorrência desleal, tão pouco se demonstrando o invocado prestígio do sinal prioritário e aproveitamento deste, como pretende a recorrida e entendeu o despacho recorrido.

Nos termos do artigo 239º, nº 1, alínea a) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Para que uma marca registada se considere imitada por outra, é necessário, nos termos do artigo 245º, nº 1, do CPI, que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- prioridade da marca registada;
- sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

E, nos termos do artigo 245º, nº 1, do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Por seu lado, o artigo 242º do CPI dispõe que o pedido de registo será igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal, sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

Não há dúvidas quanto à anterioridade do registo da marca nacional nº 455669 **BELCANTO** da recorrente, solicitado em 12.10.2009 e concedido em 31.12.2009, relativamente ao pedido de registo da marca nacional nº 561896 **BELCANTO** da recorrida, solicitado em 14.03.2016.

Tão pouco suscita dúvidas a existência de semelhança entre os sinais em confronto, já que são idênticos, em ambos casos: **BELCANTO**.

Na decisão recorrida deu-se por assente a falta de afinidade entre os serviços assinalados pela marca prioritária na classe 43 e os produtos assinalados pela marca registanda na classe 33, sustentando a recorrente que existe tal afinidade.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

E é certo que, nos termos do nº 2 do citado artigo 245º do CPI, para efeitos de apreciar a afinidade, produtos que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

Assim, o facto de os produtos assinalados pela marcas prioritária e registanda estarem inseridos em classes diferentes (classes 43 e 33, respectivamente), não significa que não haja entre os mesmos afinidade.

Vejamos, pois, se assim é.

Cl.	Serviços prioritários	Produtos registandos
43	<i>Bar (serviços de -); cafés-restaurantes</i>	
33		<i>Vinhos</i>

Constata-se desde logo que, enquanto a marca prioritária assinala uma actividade, um serviço (*serviços de bar, cafés-restaurantes*), a marca registanda assinala um produto (*vinhos*).

É certo que nos serviços de bar e cafés-restaurantes se servem também, entre inúmeras outras bebidas, iguarias e prestações, vinhos. Como se confeccionam ou podem confeccionar refeições, pastelaria, pão, se atendem clientes, gerem reservas, serviços à mesa, etc. e um sem número de outras prestações próprias desse tipo de actividade.

Tal não significa que todos os produtos utilizados na dita actividade sejam afins dos serviços em questão.

Em particular, vinhos não são por regra produzidos e comercializados pelas mesmas entidades que prestam serviços de bar, e cafés-restaurantes, antes fornecidos a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

estas como um sem número de outras bebidas, alimentos e artigos envolvidos nas prestações e actividade correspondente.

Nem se pode dizer que partilhem a mesma finalidade, já que a actividade de bar e restauração visa disponibilizar um espaço ou serviço onde se possam consumir alimentos ou bebidas, servidos à mesa ou ao balcão, não necessariamente bebidas alcoólicas, enquanto que vinho é uma bebida objecto de restrições em razão do seu teor alcoólico mais ou menos elevado, destinada ao consumo humano desde tempos imemoriais, não necessariamente em estabelecimentos de bar/restauração ou outros, podendo e sendo geralmente consumido directamente em ambiente doméstico, familiar ou festivo, sem conexão com qualquer estabelecimento ou actividade profissional de bar/restauração.

Tão pouco partilham os mesmos canais de promoção e distribuição, já que serviços de bar e cafés-restaurantes são publicitados, qualificados e disponibilizados em plataformas dedicadas ou guias e revistas especializadas, como o que atribuiu as estrelas ao restaurante da recorrente, enquanto que vinhos têm os seus meios específicos de promoção, qualificação e distribuição, que com aqueles se não confundem.

Não partilham o mesmo público-alvo, sendo os serviços assinalados pela marca registanda muito mais abrangentes, visando todo o tipo de clientela, quer consuma ou não vinhos nos estabelecimentos de bar e cafés-restaurantes a que se dedica, enquanto o produto vinhos assinalado pela marca registanda apenas visa uma particular clientela apreciadora desse tipo de bebida alcoólica derivada da fermentação da uva.

Tão pouco se constata uma relação de acessoriedade ou de substituição entre os serviços prioritários e os produtos registandos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

Assim, não se demonstra existir afinidade entre os serviços e os produtos respectivamente assinalados pelas marcas prioritária e registanda nas classes 43 e 33.

Inexistindo afinidade entre os produtos ou serviços assinalados, não há imitação de marca registada, nos termos do artigo 245, nº 1 do CPI, já que os três requisitos aí mencionados se têm de verificar cumulativamente.

Vejamos agora, se se demonstra o invocado prestígio da marca prioritária.

A marca da recorrente foi registada em 31.12.2009, há cerca de sete anos.

É certo que o restaurante do Chiado, em Lisboa, assinalado pela marca prioritária BELCANTO é bem conhecido, distinguido com duas estrelas *Michelin* e incluído na lista dos 100 melhores restaurantes do mundo pela listagem correspondente *The World's 50 Best Restaurants*.

Mas essa notoriedade do restaurante ou do seu Chef, não significa que a marca 'Belcanto' seja marca de prestígio no sentido do artigo 242º do CPI, a ponto de beneficiar da derrogação do princípio da especialidade em matéria de marcas.

Como aliás parece reconhecer a recorrente, que na reclamação apresentada contra o questionado registo em sede administrativa apenas invocou a notoriedade da sua marca, dizendo mesmo não reivindicar o prestígio de marcas como a Coca-Cola mas apenas que a marca seja reconhecida como notória, pelo menos em território nacional.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 148/17.2YHLSB

As estrelas atribuídas pelo Guia Michelin premeiam a excelência do serviço ou da gastronomia dos restaurantes distinguidos, não o prestígio das respectivas marcas. Não obstante a inegável qualidade, devidamente reconhecida e premiada do restaurante da recorrente e do seu *Chef*, e consequente notoriedade do restaurante em questão, não se demonstra o prestígio da marca BELCANTO, aliás igualmente utilizada no ramo da restauração, por estabelecimentos similares em outras capitais ou cidades europeias, atenta a origem italiana e lírica do vocábulo, altamente conceituada a nível mundial, como o é a gastronomia da mesma origem, assim condensadas por associação num mesmo termo apelativo e sugestivo, BELCANTO.

Não se demonstrando prestígio da marca prioritária BELCANTO, enquanto tal, não se mostra aplicável o invocado artigo 242.º do CPI. De resto, tão pouco se demonstra qualquer intenção por parte da recorrida de tirar partido do carácter distintivo ou prestígio da marca da recorrente ou possibilidade de os prejudicar.

Inexiste, por conseguinte, imitação de marca registada, nos termos do artigo 245.º, n.º 1, do CPI, obstativa do registo recorrido de acordo com o artigo 239.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma.

E isto, independentemente da notoriedade ou reputação da marca prioritária, que se não demonstrou, como tão pouco se alegam factos susceptíveis de consubstanciar a invocada, mas não demonstrada, concorrência desleal.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Gonzalez, garrido & Antela, Lda.** e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI de 3.02.2017, publicada no BPI de 15.02.2017, que concedeu o registo de marca n.º 561896 **BELCANTO**.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 148/17.2YHLSB

Custas pela recorrida (artigo 527º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo ao INPI e cumpra-se o artigo 35º, nº 3, aplicável nos termos do artigo 47º, do CPI.

Lisboa, 17.01.2018



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Proc. nº 148/17.2YHLSB.L1

Acordam na 8ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO:

Gonzalez Garrido & Antela, pessoa colectiva nº 500129282 com na Rua Nova da Trindade, nº 18, 1º, 1200-302 Lisboa veio interpor contra Granacer – Administração de Bens, S.A., pessoa colectiva nº 505102048 com sede no Monte dos Perdigões, EN 255, Km 49,4, Apartado 147, 7200-309 Reguengos de Monsaraz, recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo de marcas nacional nº 561896 BELCANTO, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e substituição deste por decisão de recusa do mencionado registo.

Alegou, em síntese, existir afinidade entre os produtos assinalados pela marca em questão na classe 33 e os serviços visados na classe 43 pela marca nacional nº 455669 BELCANTO da recorrente, de prestígio e prioritária, já que protegida em Portugal desde 31.12.2009, que lhe foi oposta em sede de reclamação perante o INPI, bem como identidade dos sinais, pelo que se verifica imitação e inerente risco de confusão, assim como possibilidade de concorrência desleal, devendo por isso o respectivo registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 43º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, os processos administrativos.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 44º do CPI, respondeu, invocando a falta de afinidade entre os produtos ou serviços assinalados, respectivamente, pelas marcas registanda e prioritária, inexistindo assim imitação ou concorrência desleal que possa motivar a requerida recusa de registo, sendo certo que muitos outros restaurantes, para além do da recorrente, se denominam ‘BELCANTO’, impugnando igualmente o invocado prestígio da marca da recorrente.

*

Foi proferida sentença que negou provimento ao recurso interposto por Gonzalez, Garrido & Antela, Lda. e, em consequência, manteve a decisão do INPI de 3.02.2017,



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

publicada no BPI de 15.02.2017, que concedeu o registo de marca n.º 561896 BELCANTO.

*

Inconformada com o teor da sentença, dela interpôs recurso, Gonzalez, Garrido & Antela, Lda, concluindo da forma seguinte:

A. O presente recurso vem interposto da sentença, proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, que negou provimento ao recurso apresentado pela Recorrente e, em consequência, manteve a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedeu o registo de marca nacional n.º 561896 BELCANTO à Recorrida para assinalar “Vinhos” na classe 33 da Classificação de Nice.

B. No recurso perante o Tribunal da Propriedade Intelectual, a Recorrente alegou: (i) que é a titular da marca nacional n.º 455669 BELCANTO, registada para assinalar “Serviços de bar; cafés-restaurantes” na classe 43 da Classificação de Nice; (ii) Que a marca nacional n.º 561896 BELCANTO (verbal) da Recorrida imita a marca nacional n.º 455669 BELCANTO (verbal) da Recorrente, nos termos e para os efeitos dos artigos 239.º, n.º 1, al. a) e 245.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial (“CPI”), considerando prioridade do registo da marca nacional n.º 455669 BELCANTO, a afinidade entre os serviços assinalados pelas marcas sob cotejo, e a identidade entre os sinais; (iii) Que a marca nacional n.º 455669 BELCANTO goza de elevada notoriedade e prestígio em Portugal, e que o uso da marca n.º 561896 BELCANTO da Recorrida procura tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio daquela, podendo prejudicá-los, nos termos e para os efeitos do artigo 242.º, n.º 1 do CPI; e (iv) que a marca n.º 561896 BELCANTO da Recorrida é apta à prática de actos de concorrência desleal, porquanto o seu registo deve ser qualificado como um ato susceptível de criar confusão, e como um ato de aproveitamento, nos termos e para os efeitos do artigo 317.º, n.º 1, al. a) e al. c) do CPI.

C. Na sentença recorrida, o Mmo. Tribunal a quo considerou estar demonstrada a prioridade da marca nacional n.º 455669 BELCANTO e a semelhança entre os sinais em confronto, que são idênticos, mas entendeu não existir afinidade entre os serviços (“Serviços de bar; cafés-restaurantes”) e os produtos (“Vinhos”) assinalados pelas



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

marcas BELCANTO da Recorrente e da Recorrida, respectivamente, concluindo por causa disso pela inexistência de imitação.

D. Na sentença recorrida, entendeu ainda o Mmo. Tribunal a quo que a notoriedade do restaurante BELCANTO e do seu Chef José Avillez não significa que a marca n.º 455669 BELCANTO da Recorrente seja qualificada como marca de prestígio, e entendeu não terem sido alegados factos suscetíveis de consubstanciar concorrência desleal.

E. A sentença recorrida incorre em erros na apreciação da matéria de facto, e procede a uma errada subsunção da factualidade provada aos normativos legais aplicáveis, enfermando de diversos erros do foro técnico-jurídico.

F. A sentença recorrida não tomou em consideração **factos relevantes e suscetíveis de influenciar a decisão da causa alegados pela Recorrente nos artigos 34, 35 e 37 do recurso interposto por esta junto do Tribunal da Propriedade Intelectual**, porquanto tais factos estão relacionados com a verificação do prestígio da marca nacional n.º 455669 BELCANTO da Recorrente.

G. Considerando a importância da factualidade referida nos artigos 34, 35 e 37 do recurso interposto pela Recorrente junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, devem os sobreditos factos, abaixo reproduzidos, ser aditados à matéria assente e considerados no Acórdão a proferir por este Venerando Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 662.º, n.º 1 do CPC:

i. Os prémios e reconhecimentos atribuídos ao [restaurante] Belcanto foram e são altamente publicitados em material impresso, na internet, e nos principais meios de comunicação em Portugal.” – artigo 34 do recurso interposto pela Recorrente junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, demonstrado pelos docs. 7 a 11 e 15 e 16 juntos com o recurso (que compreende clippings de imprensa, de 2011 a 2016, incluindo, inter alia, vários artigos do Público, Visão, Sol, Jornal de Notícias, Expresso, Jornal Económico, Jornal i, TSF online, Visit Portugal, Diário de Notícias, Dinheiro Vivo, Observador, TVI online, Sábado, Revista de Vinhos, Evasões, Essência do Vinho, Rádio Renascença, SIC Notícias, Rádio Comercial e RTP);



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

ii. **“Os artigos publicados [referidos no artigo 34] atingem milhões de leitores e estão igualmente disponíveis em edições online, acessíveis a utilizadores da internet em Portugal e em todo o mundo” – artigo 35 do recurso** interposto pela Recorrente junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, demonstrado pelos docs. 7 a 11, e 15 e 16 juntos com o recurso, sendo ainda um facto público e notório;

iii. **“Além-fronteiras, o Belcanto é também objecto de divulgação pública em meios de comunicação relevante” - artigo 37 do recurso** interposto pela Recorrente junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, demonstrado pelos docs. 17 (artigo do jornal francês Le Figaro) e 18 (Revista Luxury Travel) juntos com o recurso.

H. **A prova produzida nos autos impõe uma decisão diversa da que foi tomada pelo Mmo. Tribunal a quo, na sentença recorrida, quanto aos pontos 3, 4, 5, e 8 dos factos provados.**

I. No processo administrativo, a Recorrente não alegou a notoriedade da sua marca nacional n.º 455669 BELCANTO, mas sim o prestígio da mesma, e nesses termos o **ponto 3 dos factos assentes** deve ser alterado em conformidade por este Venerando Tribunal, nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC, propondo-se a seguinte redacção: **Em 31.05.2016, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando a imitação da sua referida marca nacional homónima n.º 455669, prestígio desta, e possibilidade de concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 5 a 11 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos”.**

J. Certamente por lapso, as referências aos números das marcas citadas no ponto 4 dos factos provados estão erradas, *devendo o ponto 4 dos factos assentes ser alterado em conformidade por este Venerando Tribunal, nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC, propondo-se a seguinte redacção: “Por despacho de 14.10.2016, o INPI indeferiu provisoriamente o pedido de registo de marca n.º 561896, por considerar existir uma marca internacional obstativa (n.º 590443 BELCANTO para assinalar bebidas alcoólicas na classe 33, não obstante considerar não haver imitação da marca n.º 455669 da reclamante por falta de afinidade entre os produtos ou*



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

serviços respectivamente assinalados, cf. doc. 13- 15 do processo administrativo apenso, que se dá por reproduzido.”.

K. No ponto 5 dos factos provados, o Tribunal a quo, novamente por lapso, identificou a marca internacional obstativa referida no ponto anterior pelo número 590444 e não pelo seu número correto, 590443, pelo que o ponto 5 dos factos assentes deve ser alterado em conformidade por este Venerando Tribunal, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

L. Face aos documentos 7 a 11 juntos com o recurso da Recorrente junto do Tribunal a quo, o ponto 8 dos factos assentes deve ser alterado por este Venerando Tribunal, nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC, propondo-se a seguinte redacção: “Em 2012 e em 2013, o restaurante Belcanto foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2014 sido distinguido com duas estrelas do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016”.

M. O Mmo. Tribunal a quo andou mal ao decidir pela não verificação de afinidade entre “Serviços de bar; cafés-restaurantes” e “Vinhos” atendendo à lei, à doutrina e à jurisprudência relevante sobre esta matéria.

N. A al. b) do n.º 2 do artigo 245.º do CPI clarifica que produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da Classificação de Nice podem ser considerados afins, e a jurisprudência e a doutrina admitem também de forma expressa que nada impede que se considerem serviços como afins de produtos, e vice-versa. Vide, nesse sentido:

i. O Acórdão o Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Outubro de 2003 (Rel. OLIVEIRA BARROS), no processo 03B2331 (disponível para consulta in www.dgsi.pt), onde se lê o seguinte:

“II - O risco de confusão prevenido no artº. 189º, n.º. 1, al. m), CPI pode ocorrer não apenas no campo dos produtos ou no domínio dos serviços, mas também entre produtos, por um lado, e serviços, por outro, devendo, nomeadamente, ter-se em atenção os seus modos de utilização.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

III - A semelhança ou falta de semelhança dos produtos ou serviços deve ser apreciada em concreto, do ponto de vista das representações que se possam gerar na mente do consumidor.”.

ii. A sentença de 31 de Janeiro de 2011 do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, proferida no Processo de registo de Marca Internacional n.º 827774 (disponível para consulta no Boletim da Propriedade Industrial de 29 de Abril de 2011, in <https://inpi.justica.gov.pt/>), concluindo pela afinidade manifesta entre produtos da classe 16 (livros e outros produtos impressos relacionados com serviços bancários e financeiros) e serviços de publicidade da classe

iii. LUÍS COUTO GONÇALVES, in Manual de Direito Industrial, 2015, Almedina, pág. 242, nota de rodapé 609.

iv. PEDRO SOUSA E SILVA, afirmando “parece-me claro que nada impede que se considere um serviço como afim de um produto” (SILVA, PEDRO SOUSA E, “Direito Industrial, Noções Fundamentais”, Coimbra Editora, 1.ª Ed., 2011, pág. 170).

O. Afigura-se um facto público e notório, que a comercialização de vinhos é parte integrante e absolutamente essencial da prestação de serviços de bar e de serviços de cafés-restaurantes em Portugal, não se configurando como possível a existência generalizada em território nacional de bares ou restaurantes que não comercializem vinhos aos seus Clientes.

P. As regras da experiência confirmam que a actividade de bares e restaurantes não existe, em regra, sem a comercialização de vinhos aos seus Clientes.

Q. É do conhecimento público e notório que na realidade do mercado os grupos de empresas que exploram restaurantes desenvolvem comumente actividades conexas aos serviços de restauração incluindo, designadamente, a venda de bebidas alcoólicas que podem usar ou não marca idêntica àquela que assinala os serviços de restauração - veja-se, a título meramente exemplificativo, o conhecido restaurante lisboeta “O Talho” (Chef Kiko), e correspondente vinho com o mesmo nome “O Talho”-Cf. <https://pt-pt.facebook.com/OTalhoChefKiko/> e

<https://ptpt.facebook.com/OTalhoChefKiko/photos/a.311300865664143.1073741829.299633183497578/929875577139999/?type=3>



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

R. É também conhecimento público e notório que na realidade do mercado muitas empresas produtoras de vinhos exploram estabelecimentos onde são prestados serviços de bar em restaurante, e comercializados vinhos – cf. a título meramente exemplificativo, e por todo o país, os seguintes: “By the Wine José Maria da Fonseca” – Loja/Winebar (Lisboa), “Restaurante Esporão” – Herdade do Esporão (Reguengos de Monsaraz), “Mesa de Lemos” – restaurante da Quinta de Lemos (Viseu), Restaurante “Malhadinha-Wine & Gourmet” (Beja), Restaurante “Barão Fladgate nas Caves Taylor’s” (Porto), “Caves Calém” (Porto), “Vinum at Graham’s” (Porto), “Quinta do Gradil” (Cadaval), “Quinta do Quetzal” (Vidigueira), “Quinta de Cabriz (Currelos).

S. Atendendo ao supra exposto, o consumidor não se surpreenderá que um prestador de serviços de restauração BELCANTO coloque no mercado um vinho com a mesma marca BELCANTO.

T. Pode afirmar-se com segurança que os produtos e serviços sob cotejo são manifestamente afins, não só porque são complementares entre si, existindo uma conexão estreita e essencial entre eles, mas também porque comungam dos mesmos canais de distribuição, e dirigem-se ao mesmo público consumidor.

U. É esse o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que na decisão T-213/09, de 15 de Fevereiro de 2011, afirma que “os serviços de restauração utilizam necessariamente os produtos relevantes das classes 30, 32 e 33. Os produtos e serviços em causa devem assim ser considerados como complementares à luz da jurisprudência acima citada (...)” – cf. parágrafo 46 da decisão, disponível para consulta em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd510fe01ba4124a88b3d1f2dbe8a9a032.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyNb390?text=&docid=84519&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=392374>

V. É esse também o entendimento da doutrina nacional num caso absolutamente idêntico ao presente. Com efeito, PEDRO SOUSA E SILVA afirma sem margem para segundas interpretações, o seguinte: “(...) parece-me claro que nada impede que se considere um serviço como afim de um produto: por exemplo, os serviços de restauração têm grande proximidade (afinidade) com produtos alimentares e com



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

bebidas alcoólicas” – in “Direito Industrial, Noções Fundamentais”, Coimbra Editora, 1.ª Ed., 2011, pág. 170.

W. Aqui chegados, é evidente que a marca sub iudice da Recorrida se destina assinalar produtos afins àqueles que são assinalados pela marca da Recorrente, e que se deve ter por inequivocamente verificada a condição prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 245.º do CPI e, com ela, a imitação da marca da Recorrente.

X. Com efeito, sendo a marca BELCANTO da Recorrente prioritária em relação à marca BELCANTO da Recorrida, e sendo os sinais sob cotejo absolutamente idênticos, é inevitável que consumidores, em erro, quando confrontados com os produtos da Recorrida, considerem que os mesmos estão a ser prestados pela Recorrente, por uma empresa licenciada pela Recorrente, ou por alguém que com esta mantenha uma relação de parceria.

Y. Andou mal o Mmo. Tribunal a quo ao considerar que a marca Belcanto da Recorrente não é marca de prestígio no sentido do artigo 242.º do CPI, desde logo, porque atribuiu à Recorrente declarações que esta não prestou, e que são contrariadas pela matéria assente, e porque errou na avaliação dos pressupostos relevantes para a qualificação da marca da Recorrente como marca de prestígio.

Z. A afirmação, na decisão recorrida, que a Recorrente “apenas invocou a notoriedade da sua marca” é errada, sendo directamente contrariada pelos pontos 10 e 11 da matéria assente, que referem que na reclamação apresentada em sede administrativa contra o registo da marca n.º 561896 a Recorrente afirmou que pretende que a Marca seja reconhecida, pelo menos no território nacional, como uma marca notória com força suficiente para serem impedidos quaisquer outros registos de marcas iguais ou semelhantes, independentemente dos serviços a registar.”

AA. A afirmação acima transcrita da Recorrente não se presta a dúvidas, não compreendendo nenhum reconhecimento, sugestão ou vinculação da Recorrente à afirmação de que a sua marca BELCANTO deva ser meramente ser qualificada como marca notória e não como marca de prestígio, já que a derrogação do princípio da especialidade foi expressamente afirmada pela aqui Recorrente.

BB. No que respeita à verificação dos pressupostos para a qualificação da marca da



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Recorrente como marca de prestígio, andou mal o Mmo. Tribunal a quo na referência à utilização do nome BELCANTO no ramo da restauração por estabelecimentos similares em outras capitais europeias.

CC. Sendo a marca da Recorrente uma marca nacional, e estando o princípio da territorialidade dos direitos de propriedade industrial expressamente consagrado no artigo 4.º do CPI, os pressupostos do prestígio daquela são aferidos apenas no território onde a mesma está registada, devendo ser desconsiderada a referência a estabelecimentos situados fora do território relevante.

DD. A expressão BELCANTO para assinalar serviços de restauração, em Portugal, deve ser considerada como possuindo uma individualidade acentuada.

EE. A Recorrente demonstrou, através de abundante prova documental, que a marca BELCANTO goza de um elevado grau de notoriedade e prestígio junto do público relevante, elevada notoriedade e prestígio essa que resulta da extensa divulgação e reconhecimento do restaurante em todos os meios relevantes de comunicação social existentes em Portugal, e do reconhecimento da sua qualidade excepcional.

FF. A Recorrente vê como incompreensível ou, no mínimo, limitativa, a referência feita pelo Mmo. Tribunal a quo, de que “As estrelas atribuídas pelo Guia Michelin premeiam a excelência do serviço ou da gastronomia dos restaurantes distinguidos, não o prestígio das respectivas marcas”, já que de entre os fatores mais relevantes para aferir se a marca goza de prestígio estão a elevada qualidade associada à marca e o seu reconhecimento. Nessa medida, a presença do BELCANTO no guia de restaurantes mais importante do mundo não poderia ter sido desvalorizada.

GG. A Recorrente juntou prova documental de que os prémios e reconhecimentos atribuídos ao Belcanto foram e são altamente publicitados em material impresso, na internet e nos principais meios de comunicação em Portugal, e que o Belcanto é desde 2012 o mais premiado restaurante do país, estando consecutivamente listado na lista de melhores restaurantes do mundo – cf. Docs. 7 a 11, 15 e 16 do recurso perante o Tribunal a quo.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

HH. A exposição mediática e publicidade associada aos serviços assinalados pela marca da Recorrente são fatores que, aliados à qualidade desses serviços e à presença contínua e duradoura no mercado, determinam que a marca BELCANTO da Recorrente goze de excepcional notoriedade e atracção e satisfação junto dos consumidores, devendo ser qualificado como marca de prestígio.

II. A coexistência no mercado dos produtos assinalados pela marca BELCANTO da Recorrida com os serviços marcados pela marca BELCANTO da Recorrente tem a potencialidade de permitir que a Recorrida obtenha um benefício ilegítimo do prestígio e carácter distintivo da marca da Recorrente, sendo que isso mesmo decorre da forma como a Recorrida configurou o seu pedido de registo, “colando-o” parasitariamente à marca da Recorrente.

JJ. O que a Recorrida pretende com seu pedido de registo é que os seus produtos sejam associados ao restaurante e marca BELCANTO da Recorrente, porque o uso da marca permite que os consumidores venham a procurar os produtos da Recorrida na errónea convicção de que existe uma parceria com ou licença da Recorrente. Nessa medida, a marca sub iudice permite o aproveitamento indevido do carácter distintivo e reputação da marca da Recorrente, com diluição da sua capacidade distintiva, devendo também ao abrigo do artigo 242.º do CPI o pedido de registo da marca nacional n.º 561896 ser recusado.

KK. Ainda que por hipótese académica não se considerasse a marca BELCANTO da Recorrente como uma marca de prestígio, mas sim como uma marca notória, o artigo 16.º, n.º 3 do acordo TRIPS – aplicável directamente em território nacional - reconhece ao titular de uma marca notória o direito de proibir o uso de marca idêntica ou confundível quando aplicada a produtos ou serviços diversos dos assinalados pela marca registada, desde que tal uso indique a existência de uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca notória, se tal utilização for susceptível de prejudicar os interesses deste.

LL. Pode afirmar-se com segurança que os produtos e serviços sob cotejo são manifestamente afins, e que o uso da marca sub iudice da Recorrida é susceptível de prejudicar os interesses da Recorrente. Nessa medida, ainda que viesse a considerar-se



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

que a marca BELCANTO da Recorrente era apenas marca notória, estariam verificadas as condições para recusa do registo da marca BELCANTO da Recorrida ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3 do acordo TRIPS.

MM. A Recorrente discorda veementemente da conclusão do Tribunal a quo, de que não foram alegados factos suscetíveis de consubstanciar concorrência desleal.

NN. De acordo com o disposto no artigo 239.º, n.º 1, e) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção, e nos termos do artigo 317.º, n.º 1 do CPI constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

OO. A qualificação de determinada conduta como ato de concorrência desleal depende da verificação de dois requisitos: (i) a existência de um ato de concorrência (ii) contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, estando ambos verificados no presente caso.

PP. O registo de marca requerido pela Recorrida tem por finalidade óbvia a colocação no mercado dos produtos (“Vinhos”) assinalados por essa marca, não se concebendo a situação de que tal registo tenha sido efetuado sem qualquer intenção da Recorrida de usar, por si ou através de terceiros, o sinal registando para a comercialização de vinhos - desde logo, porque a validade do direito é dependente do uso sério da marca, mas também porque esta foi pedida para um único produto.

QQ. O consumidor dos produtos assinalados pela marca da Recorrida coincide com o consumidor dos serviços assinalados pela marca da Recorrente, e tal significa que existe, em boa medida, uma relação concorrencial entre os mesmos, e que a Recorrida tem a capacidade de influir na posição de mercado da Recorrente.

RR. O mercado de livre concorrência determina que os concorrentes deverão procurar obter a diferenciação positiva da sua oferta, desse modo permitindo que as escolhas dos consumidores quanto à aquisição de determinado produto seja feita de forma informada quanto à origem comercial e as características do produto.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

SS. Deve ter-se por assente que o uso do sinal BELCANTO pela Recorrida constitui(rá) um artifício desleal apto a impedir que o consumidor faça uma escolha totalmente livre e, mais do que isso, constitui prova bastante de um ato efetuado intencionalmente pela Recorrida, com o fim de beneficiar do crédito e reputação da marca BELCANTO da Recorrente.

TT. A identidade entre os sinais, aliadas ao amplo conhecimento e difusão da marca BELCANTO em Portugal, demonstram que a Recorrida tinha amplo acesso e conhecimento da marca da Recorrente, e que efetuou intencionalmente um pedido de registo para “apanhar uma boleia” às custas e em prejuízo da Recorrente.

UU. Assim, o pedido de registo sub iudice é, claramente, uma tentativa por parte da Recorrida de se aproveitar do bom nome associado à marca da Recorrente, e de levar os consumidores em Portugal a acreditar que os vinhos disponibilizados pela Recorrida provêm ou estão, de algum modo, associados à Recorrente, ao restaurante Belcanto e/ou ao Chef José Avillez.

VV. As circunstâncias descritas supra determinam que o pedido de registo da marca nacional n.º 561896 seja qualificado como um ato susceptível de criar confusão com a empresa e os serviços da Recorrente nos termos do disposto no artigo 317.º, n.º 1, a) do CPI, e como um ato de aproveitamento nos termos do disposto no artigo 317.º, n.º 1, c) do CPI, devendo por isso ser recusado.

Conclui no sentido de que:

- a) Devem ser reconhecidos e declarados os erros na apreciação da matéria de facto constante da sentença recorrida, ordenando-se a sua alteração nos termos requeridos;
- b) Deve ser dado provimento ao presente recurso de apelação, revogando-se a sentença recorrida e substituindo-se a mesma por Acórdão que determine a recusa do registo da marca nacional n.º 561896 BELCANTO.

*

A Apelada apresentou contra-alegações, concluindo da forma seguinte:

1. O objecto da apelação é a douda sentença de 18/01/2018, proferida nos autos, que nega provimento ao recurso interposto pela Recorrente, e, em consequência, decide manter o despacho da Exma. Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de 3/02/2017, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, de concessão do registo das marca nacional nº 561896 “BELCANTO”.

2. A Recorrente fundamentou a reclamação contra o pedido de registo da marca nacional nº 561896 com fundamento em confusão com a sua marca do registo nacional nº 455669 e possibilidade de se verificarem situações de concorrência desleal.

3. Foi ainda invocada pela Recorrente o estatuto de marca notória da sua marca “BELCANTO”, destinada a serviços de restauração.

4. O Tribunal a quo deu como provado que o sinal BELCANTO é utilizado como nome de outros inúmeros restaurantes situados em várias cidades europeias e que o termo BELCANTO significa um termo musical de origem italiana, referindo-se de um modo geral à arte da técnica vocal.

5. O thema decidendum consiste em estabelecer se, no confronto entre a marca do registo nacional nº 561896 com a marca do registo nacional nº 455669 se verifica a imitação desta última, nos termos e para efeitos do conceito de imitação ou usurpação de marca previsto no C.P.I.

6. A marca da Recorrente (registo nacional nº 455669) destina-se a assinalar exclusivamente “serviços de bar, café e restaurantes”, da classe 43, enquanto que a marca registanda (registo nº 561896) se destina a assinalar, em exclusivo, “vinhos”, da classe 33.

7. A douda sentença recorrida considerou e bem que não existe afinidade entre os serviços e os produtos respectivamente assinalados pelas marcas prioritária e registanda nas classes 43 e 33.

8. O facto de vinhos e quaisquer outras bebidas ou produtos alimentares serem servidos em restaurantes não é sintomático de serem produtos e serviços afins.

9. A ser assim, o sal, a água, o azeite, o pão, a carne, o peixe, o bolo e todos os outros alimentos e bebidas seriam afins de serviços de restauração.

10. Os produtos “vinhos” e serviços “bar, cafés e restauração” são produtos e serviços com utilidades e fins totalmente diferentes, e portanto, não são substituíveis entre si e logo não concorrentes entre si.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

11. Cumpre referir que o próprio registo da marca da Recorrente para designar serviços de restauração foi solicitado e concedido quando se encontrava válido em Portugal o registo da marca internacional n.º 590443 “BELCANTO” para assinalar “bebidas alcoólicas”, da classe 33.
12. Na sentença recorrida considerou-se assim não estar preenchido in casu o requisito de imitação da prioridade, previsto na alínea b) do n.º 1, do artigo 245.º do C.P.I.
13. Este entendimento do Tribunal a quo e bem assim do INPI está perfeitamente consagrado na jurisprudência nacional, sendo aliás este o entendimento perfilhado por este Venerando Tribunal a quo em vários casos similares e citados pela Recorrida, designadamente Acórdãos do TRL de 19-04- 2016 (Proc. n.º 1947/11.4YLSB-1) e de 22-10-2015 (proc. n.º 177/14.8YHLSB.L1- 6).
14. Improcede assim a invocada imitação de marca, nos termos dos art.ºs 239.º, n.º 1, al. a), 244.º e 245.º, n.º 1, al. b) do C.P.I.
15. Não estando em causa produtos e serviços concorrentes, também fica preterida a possibilidade de se verificar qualquer situação de concorrência desleal da parte da Recorrida.
16. Não obstante não ter sido alegado o prestígio da sua marca, mas tão somente o estatuto de notoriedade, a Recorrente vem fazer uma interpretação correctiva das suas alegações e vem defender que o sinal distintivo BELCANTO é uma marca de prestígio.
17. Desde logo, foi dado como provado que o restaurante BELCANTO no Chiado (Lisboa, Portugal) não é o único no mundo, uma vez que existem dezenas de outros restaurantes em outras cidades europeias, denominados BELCANTO, pelo simples facto de estarem situados dentro ou próximo de um teatro de ópera.
18. A Recorrente vem fazer depender a atribuição do estatuto de prestígio à sua marca ao facto de ter duas estrelas do Guia Michelin.
19. Considerou e bem o Tribunal a quo que as estrelas atribuídas pelo Guia Michelin premeiam a excelência do serviço ou da gastronomia dos restaurantes distinguidos, não o prestígio das respectivas marcas.
20. A ser assim, teríamos de concluir que os restaurantes MC DONALDS, PIZZA HUT ou BURGER KING – nenhum deles com qualquer estrela do Guia Michelin – não



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

seriam marcas de prestígio apenas pelo simples facto de não terem sido galardoados com esse género de distinção.

21. Não se pode confundir o conceito de marca de prestígio previsto no artigo 242º do C.P.I. com o facto de ser prestigiante um restaurante ser distinguido com estrelas do Guia Michelin.

22. A título de mera curiosidade cite-se os exemplos dos já consagrados melhores restaurantes do mundo – THE FAT DUCK, EL BULI ou OSTERIA FRANCESCANA – todos com três estrelas Michelin, sendo que, não obstante a inegável excelência da qualidade das respectivas gastronomias, não são consideradas marcas de prestígio para efeitos de aplicação do artigo 242º do C.P.I.

23. Uma marca de prestígio tem de ser uma marca “super notória”, ou seja uma marca que se torne uma referência mesmo para os que não consomem tais tipos de produtos ou adquirem tais géneros de serviços.

24. Uma marca de prestígio deve ser espontânea, imediata e generalizadamente conhecida do grande público consumidor, e não apenas dos correspondentes meios interessados e é aqui que reside precisamente a diferença para as marcas notórias que são apenas muito conhecidas mas apenas no âmbito do seu sector de mercado.

25. Contrariamente a marca como MC DONALDS, PIZZA HUT, COCA-COLA, LEGO, NIKE, ROLEX, GOOGLE – conhecidas por consumidores de todos os sectores de mercado – a marca BELCANTO é apenas conhecida por consumidores deste género de restaurantes e, portanto, com uma alta capacidade económica.

26. Assim, o uso da marca registanda – destinada a produtos distintos dos serviços assinalados pela marca da Recorrente – e não sendo, efectivamente, uma marca que goze do estatuto de marca de prestígio nos termos e para os efeitos do artigo 242º do C.P.I., não prejudica o carácter distintivo da marca da Recorrente, não originando qualquer situação de risco ou confusão junto dos consumidores.

27. Bem andaram o INPI e o Tribunal a quo ao concluírem que não se demonstrou o prestígio da marca da Recorrente, nos termos e para os efeitos do artigo 242º do C.P.I., e que a marca que a Recorrida pretende registar não se confunde com a marca da



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Recorrente, e, assim, por não estar preenchido o requisito do conceito de imitação de marca do artigo 245º, nº 1, alínea b) do C.P.I., terem admitido o registo dessa marca.

28. Não sendo as marcas em confronto confundíveis, nem sendo de antever a possibilidade de concorrência entre as partes – nem mesmo a leal –, por exercerem actividades completamente díspares e os produtos e serviços em causa não serem afins, está igualmente afastada a possibilidade de a marca registanda poder servir para fazer concorrência desleal.

Conclui no sentido de dever a apelação ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se a doughta sentença recorrida, e, em consequência, ser concedido o registo da marca nacional n.º 561896.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

*

QUESTÕES A DECIDIR:

-Da Impugnação da Decisão de Facto.

-Da Imitação da Marca.

-Saber se a marca da Recorrente é uma marca de prestígio.

-Da Concorrência Desleal.

*

FUNDAMENTAÇÃO:

A-DE FACTO.

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular do registo de marca nacional (verbal) nº 455669 BELCANTO, solicitado em 12.10.2009 e concedida em 31.12.2009 para assinalar na classe 43 da Classificação de Nice “Bar (serviços de -); cafés-restaurantes”, cf doc. 5 junto a fls. 42-43 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.
2. Em 14.03.2016, a recorrida solicitou ao INPI o registo de marca nacional nº 561896 BELCANTO para assinalar “Vinhos” na classe 33 da Classificação de Nice, cf. doc. junto a fls. 3-4 do processo administrativo apenso, que aqui se dá por reproduzido..



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

3. Em 31.05.2016, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando imitação da sua referida marca nacional homónima n.º 455669, notoriedade desta, e possibilidade de concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 5 a 11 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos.

4. Por despacho de 14.10.2016, o INPI indeferiu provisoriamente o pedido de registo de marca n.º 455669, por considerar existir uma marca internacional obstativa (n.º 590444 BELCANTO para assinalar bebidas alcoólicas na classe 33, não obstante considerar não haver imitação da marca n.º 561896 da reclamante por falta de afinidade entre os produtos ou serviços respectivamente assinalados, cf. doc. 13-15 do processo administrativo apenso, que aqui se dá por reproduzido.

5. Em 18.11.2016, a recorrida apresentou junto do INPI resposta à mencionada decisão de recusa provisória (ponto 4 do presente enunciado de factos), invocando falta de uso da marca internacional n.º 590444 considerada obstativa, cuja declaração de caducidade por esse motivo requereu, solicitando a suspensão do estudo do processo do registo até que a questão da caducidade esteja decidida, cf. doc. junto a fls. 17-23, que aqui se dá por reproduzido.

6. Por decisão de 3.02.2017, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o registo da marca n.º 561896 BELCANTO para assinalar “Vinhos” na classe 33 da Classificação de Nice, nos termos constantes de fls. 1-2 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos.

7. A marca n.º 455669 BELCANTO da recorrente (ponto 1 do presente enunciado de factos) é usada pela sociedade Grupo José Avillez, Lda., em conjunto e mediante autorização da recorrente, para a exploração do restaurante Belcanto, aberto originariamente em 1958 no Chiado e reaberto totalmente renovado sob a direcção do Chef José Avillez.

8. Em 2012, o dito restaurante (ponto 7 do presente enunciado de factos) foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2013 sido distinguido com uma segunda



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

estrela do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016, cf. docs. 7, 8, 9 e 10 juntos a fls. 25-28v, 33-39v e 65-81, que aqui se dão por reproduzidos.

9. A listagem de restaurantes do mundo “The World’s 50 Best Restaurants” lista o restaurante Belcanto, desde 2015, como um dos cem melhores restaurantes do mundo, sendo o único restaurante português incluído na dita lista, cf. docs. 13 e 14 juntos a fls. 62-62v e 82 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.

10. Na reclamação apresentada em sede administrativa contra o registo da marca nº 561896 BELCANTO (pontos 2 e 3 do presente enunciado de factos) a recorrente alegou designadamente (ponto 5) o seguinte:

11. “Importa esclarecer que a ora Requerente não pretende, para estes efeitos, que a Marca seja considerada como uma marca de prestígio (ao nível da Coca-Cola ou outras similares) mas pretende que a Marca seja reconhecida, pelo menos no território nacional, como uma marca notória com força suficiente para serem impedidos quaisquer outros registos de marcas iguais ou semelhantes, independentemente dos serviços a registar.”

12. Segundo a Wikipédia, Belcanto, belo canto ou bel canto é um termo musical de origem italiana, referindo-se de um modo geral para a arte e a ciência de técnica vocal, cf. doc. 5 junto a fls. 138v dos autos, que aqui se dá por reproduzido.

13. Além do da recorrente, existem outros restaurantes denominados “Belcanto” em cidades como Paris, Budapeste, Zurique, Heidelberg ou Luxemburgo, cf. docs. 6, 7, 8, 11, 12 e 13, juntos a fls. 139-140v e 142-143 dos autos, que aqui se dão por reproduzidos.

*

DE DIREITO:

-Da Impugnação da decisão de Facto:

I-A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida sobre a matéria de facto defendendo que existe erro de julgamento em relação aos factos quanto aos pontos 3, 4, 5, e 8 dos factos provados.

II-Mais defende que deveriam ter sido considerados provados factos que considera relevantes e suscetíveis de influenciar a decisão da causa alegados pela Recorrente nos



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

artigos 34, 35 e 37 do recurso interposto por esta junto do Tribunal da Propriedade Intelectual, porquanto tais factos estão relacionados com a verificação do prestígio da marca nacional n.º 455669 BELCANTO da Recorrente.

Vejamos:

I-a)-Nas suas conclusões, vem o recorrente defender que, no processo administrativo, a Recorrente não alegou a notoriedade da sua marca nacional n.º 455669 BELCANTO, mas sim o prestígio da mesma, e nesses termos o **ponto 3** dos factos assentes deve ser alterado em conformidade por este Tribunal, nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC, propondo-se a seguinte redacção: **Em 31.05.2016, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando a imitação da sua referida marca nacional homónima n.º 455669, prestígio desta, e possibilidade de concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 5 a 11 do processo administrativo apenso, que aqui se dão por reproduzidos”.**

Lendo atentamente o requerimento dirigido pela ora Recorrente ao Director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dai resulta de forma clara que sempre vem utilizado o termo de marca notória e não marca de prestígio.

No ponto 5º do requerimento, vem referido o seguinte:

“Importa esclarecer que a ora Requerente não pretende, para estes efeitos, que a Marca seja considerada como uma marca de prestígio (ao nível da Coca-Cola ou outras similares) mas pretende que a Marca seja reconhecida, pelo menos no território nacional, como uma marca notória com força suficiente para serem impedidos quaisquer outros registos de marcas iguais ou semelhantes, independentemente dos serviços a registar.”

Este facto teve tradução no art.11 dos factos provados.

Nas Conclusões no art.15º, vem referido: Mas marcas em confronto são idênticas, sendo a Marca uma marca notória, não só por ser a denominação de um restaurante mundialmente conhecido e com diversas nomeações que o distinguem, mas também por ter ligação a um Chef português, altamente conceituado, que pelo seu trajecto



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

profissional e ainda por outras acções que desenvolve (tais como programas na televisão e na rádio) fazem dele uma figura pública.

Se o ora Apelante queria dizer outra coisa, exprimiu-se mal e a declaração no caso, não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto, por expressa exigência do art.238º do Código Civil.

Por isso, olhando ao conjunto do então alegado, discorda-se do Apelante, que só no recurso da decisão proferida pelo órgão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, veio fazer referência ao prestígio da ora Apelante.

Cabe no entanto salientar, que a classificação e integração da matéria de facto dentro de uma categoria, é tarefa do julgador, independentemente da designação que a parte lhe tenha dado. Mas essa tarefa é desenvolvida na conjugação da fixação dos factos provados e na análise de direito.

Em razão do exposto, mantém-se o facto 3º nos seus precisos termos.

b)-No que se reporta aos factos 4º e 5º, entende-se que existe um lapso por parte do tribunal a quo, que se impõe corrigir.

Há assim que corrigir os números de registo das marcas em causa, nomeadamente, no ponto 4, pois a marca indeferida provisoriamente foi a marca do registo nacional n.º 561896 (e não 445669) e a marca internacional obstativa foi o registo n.º 590443 (e não 5907444) e quanto ao ponto 5, a marca do registo internacional é o n.º 590443 (e não 590444).

Pelo que, o ponto 4º, passará a ter a seguinte redacção:

4.“Por despacho de 14.10.2016, o INPI indeferiu provisoriamente o pedido de registo de marca n.º 561896, por considerar existir uma marca internacional obstativa (n.º 590443 BELCANTO para assinalar bebidas alcoólicas na classe 33, não obstante considerar não haver imitação da marca n.º 455669 da reclamante por falta de afinidade entre os produtos ou serviços respectivamente assinalados, cf. doc. 13- 15 do processo administrativo apenso, que se dá por reproduzido.”.

c)-Mais alega a Apelante que, no ponto 5 dos factos provados, o Tribunal a quo, novamente por lapso, identificou a marca internacional obstativa referida no ponto



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

anterior pelo número 590444 e não pelo seu número correto, 590443, pelo que o ponto 5 dos factos assentes ser alterado em conformidade por este Tribunal.

Porque assiste razão á Apelante conforma resulta da mera análise da decisão proferida pelo INPI, o facto 5º passará a ter a seguinte redacção:

5. Em 18.11.2016, a recorrida apresentou junto do INPI resposta à mencionada decisão de recusa provisória (ponto 4 do presente enunciado de factos), invocando falta de uso da marca internacional nº 590443 considerada obstativa, cuja declaração de caducidade por esse motivo requereu, solicitando a suspensão do estudo do processo do registo até que a questão da caducidade esteja decidida, cf. doc. junto a fls. 17-23, que aqui se dá por reproduzido.

d)- Finalmente, defende o Apelante que, em face aos documentos 7 a 11 juntos com o recurso da Recorrente junto do Tribunal a quo, o **ponto 8 dos factos assentes deve ser alterado**, propondo a seguinte redacção: **“Em 2012 e em 2013, o restaurante Belcanto foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2014 sido distinguido com duas estrelas do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016”**.

O facto 8º tem a seguinte redacção:

Em 2012, o dito restaurante (ponto 7 do presente enunciado de factos) foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2013 sido distinguido com uma segunda estrela do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016, cf. docs. 7, 8, 9 e 10 juntos a fls. 25-28v, 33-39v e 65-81, que aqui se dão por reproduzidos.

A análise dos documentos juntos aos autos permite concluir que pela razão do Autor, já que o documento de fls.27-28, datado de 21-11-2013, reporta-se à distinção com uma estrela para no ano de 2013.

Já a distinção de duas estrelas para 2014, consta do documento junto a fls.65.

Pelo exposto face à análise dos documentos juntos, o art.8º passará a ter a seguinte redacção:

“Em 2012 e em 2013, o restaurante Belcanto foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2014 sido distinguido com duas estrelas do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016”.

*



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

II-Em relação à segunda categoria de factos, entendemos que assiste razão à recorrente, admitindo-se que os factos alegados são relevantes na caracterização e definição do prestígio ou da notoriedade da marca nacional n.º 455669 BELCANTO da Recorrente, já que é tarefa do julgador a qualificação, independentemente da designação dada pela parte.

Assim sendo, aceitando a sugestão proposta quanto à redacção dos factos, que estão provados pelo teor de vasta documentação junta aos autos, narrada na conclusão G), nos pontos i), ii) e iii), nas páginas aí referidas, decide-se aditar o facto 8º-A, com a seguinte redacção, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

- i. Os prémios e reconhecimentos referidos no ponto 8º, atribuídos ao restaurante Belcanto, foram publicitados em material impresso, na internet, e nos principais meios de comunicação em Portugal, de que são exemplo os clippings de imprensa, de 2011 a 2016, incluindo, inter alia, vários artigos do Público, Visão, Sol, Jornal de Notícias, Expresso, Jornal Económico, Jornal i, TSF online, Visit Portugal, Diário de Notícias, Dinheiro Vivo, Observador, TVI online, Sábado, Revista de Vinhos, Evasões, Essência do Vinho, Rádio Renascença, SIC Notícias, Rádio Comercial e RTP, que constituem os docs. 7 a 11 e 15 a 16 do recurso interposto pela Recorrente junto do Tribunal da Propriedade Intelectual.
- ii. Os artigos publicados atingiram milhões de leitores e estão igualmente disponíveis em edições online, acessíveis a utilizadores da internet em Portugal e em todo o mundo.
- iii. Além-fronteiras, o Belcanto é também objecto de divulgação pública em meios de comunicação relevante como ressalta do artigo do jornal francês Le Fígaro (doc.nº 17) e da Revista Luxury Travel (doc nº18) juntos com o referido recurso.

Procede nos termos vistos a decisão sobre a matéria de facto.

*

a)-DA IMITAÇÃO DA MARCA:

Dispõe o art. 1º do Código da Propriedade Industrial, que «a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza».



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Um desses direitos privativos é a marca, entendida como «o sinal adequado a distinguir os produtos ou serviços de um dado empresário em face dos serviços e produtos dos demais, ou, por outras palavras, o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias, ou serviços, e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie.

Embora o CPI não consagre uma definição acabada de marca, dispõe, no entanto, no artigo 222º, epígrafe “constituição da marca”:

«1 - A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2 - A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.

A marca pode ser definida como um sinal distintivo do comércio que se destina a identificar e diferenciar os produtos ou os serviços oferecidos no mercado, distinguindo aqueles que pertencem a uma determinada empresa dos de outras empresas, ao mesmo tempo que permite ao consumidor reportá-los à sua verdadeira origem empresarial.

A marca pode ser constituída, como decorre do art. 222º por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresas, podendo igualmente ser constituída por frases publicitárias para produtos ou serviços a que respeitem, independentemente do direito de autor, desde que possuam carácter distintivo” – vide Jorge Bravo, in Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume 2, UCE, Págs. 321.

Por sua vez o artigo 245º do CPI consagra o “conceito de imitação ou usurpação”, assim:

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

- a) *A marca registada tiver prioridade;*
- b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

Quanto aos **requisitos da imitação de marca**, refere Jorge Bravo a título informativo, que vêm sendo enunciados pelo STJ de forma pacífica, desde há muito, como:

- a) *respeitarem (marcas em confronto) ao mesmo ou produtos afins;*
- b) *existir entre elas semelhança gráfica, figurativa ou fonética, de modo a induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor;*
- c) *exigir exame atento a distinção de marcas imitante e imitada.*

Na jurisprudência do STJ e quanto aos requisitos de imitação de marca, respiga-se, a título meramente exemplificativo, a seguinte jurisprudência:

II - A função da marca é identificar um produto ou serviço com a sua proveniência, estabelecer uma relação entre o produto ou serviço e um determinado agente económico, independentemente da individualização concreta deste.

III - O grau de semelhança que a nova marca não pode ter com a outra anteriormente registada traduz-se na possibilidade de confusão entre elas, decorrente da semelhança gráfica, figurativa ou fonética entre os seus sinais distintivos, tendo em atenção a impressão do conjunto ou aspecto geral das marcas, a globalidade dos elementos constitutivos delas, olhando mais à semelhança deste conjunto do que à dissemelhança apresentada por diversos pormenores considerados isolada e separadamente;(...)

IV - O juízo de semelhança entre as duas marcas, melhor dito, o risco de confusão entre elas, que, nos termos da lei, se deve considerar relevante ou decisivo, é o que emitiria um consumidor médio do produto em questão, a massa geral do público a quem o produto é destinado, e não o técnico especializado do sector ou o observador especialmente perspicaz e atento. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.3.98, disponível in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

«(...)IV - Sempre que no conjunto da marca se possa ver uma semelhança capaz de estabelecer confusão, deve considerar-se a marca como imitada, sem estar a atender ao facto de ser ou não necessário o confronto das marcas para apreender as diferenças que as separam; deve-se olhar à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

V - O agente do juízo de semelhança é o consumidor, não o técnico nem o consumidor perito ou especializado ou o observador perspicaz, capaz de fazer ligações que escapam à maioria das pessoas, mas o consumidor médio, menos atento e cuidadoso. (...)

Acórdão da Relação de Lisboa de 26.4.94, disponível in www.dgsi.pt.

«I - A marca é um sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie ou afins.

II - Na apreciação de susceptibilidade de erro ou confusão das marcas deve atender-se menos às dissemelhanças que oferecem os diversos pormenores considerados isoladamente, do que à semelhança que resulte do conjunto dos respectivos elementos mais significativos. (...) Acórdão da Relação de Lisboa de 30.11.94, disponível in www.dgsi.pt.

«I - A imitação de marcas baseia-se mais na semelhança possivelmente resultante do conjunto dos elementos respectivos do que na dissemelhança de certos pormenores.

II - É portanto através duma intuição de síntese que se tem de determinar se há ou não possibilidade de confusão entre duas marcas. (...) Acórdão da Relação de Lisboa de 3.11.94, disponível in www.dgsi.pt.

«(...) II - A questão da imitação de marca deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente.

III - Sempre que no conjunto da marca se possa ver uma semelhança capaz de estabelecer confusão, deve considerar-se a marca como imitada. Acórdão da Relação de Lisboa de 17/03/94, disponível in www.dgsi.pt.

«I - O que mais releva para se determinar a existência de imitação de uma marca por outra, é a impressão do conjunto, pois é esta que sensibiliza o público consumidor.

II - É por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

comparação das marcas. (...) Acórdão da Relação de Lisboa, de 18.2.99, disponível in www.dgsi.pt.

«I - O julgador há-de ter presente que o comprador não tem simultaneamente sob os olhos os produtos das duas marcas, um a par do outro;

II - O exame das marcas é feito pelo consumidor em sucessão, às vezes numa sucessão de momentos muito distanciados no tempo.

III - Sendo propósito da lei evitar a confusão entre produtos por virtude das semelhanças das marcas usadas, o risco de uma tal confusão deve medir-se no cotejo das semelhanças passíveis de levar a que se tome uma marca pela outra, tendo-se, designadamente, em conta a postura do consumidor distraído e pouco experimentado, que não tem à sua frente as duas marcas para entre elas fazer o confronto. Acórdão da Relação de Lisboa de 28.5.98, disponível in www.dgsi.pt. Também na doutrina tem sido estabelecida a distinção entre contrafacção, usurpação e imitação, conforme Pedro Sousa e Silva, que recorre à doutrina de Pinto Coelho Lições de Direito Comercial Vol. I. 1957, pág. 369 e 370: “*Na classificação proposta por Pinto Coelho, que se mantém actual(...), a usurpação consiste no uso indevido de uma marca por pessoa diversa do titular (...), enquanto a imitação se traduz na criação de uma marca nova, objectivamente diversa da pertencente ao titular, mas que dela constitui reprodução mais ou menos fiel; a figura da contrafacção, por seu turno, é empregue com o duplo sentido de uso de marca alheia integralmente reproduzida (no que se confunde como o conceito de usurpação) e de confecção material da marca de outrem, independentemente do uso ou oposição dos produtos do usurpador.*”

No mesmo sentido José Mota Maia faz a seguinte exposição “*Assim este conceito de imitação não exige que os sinais constitutivos das duas marcas sejam, total ou parcialmente idênticos; basta que o seu conjunto gráfico, figurativo, ou fonético, seja semelhante. (...). Se os sinais constitutivos da marca posterior constituírem uma cópia servil dos sinais da marca anteriormente registada, ou de parte deles, estar-se-á em presença da contrafacção, total ou parcial, da marca registada.*”

Concluindo, “*a contrafacção corresponde à cópia fiel, total ou parcial dos sinais constitutivos da marca registada (contrafacção total ou parcial); a imitação*



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

corresponde à utilização, na constituição da marca, de sinais de tal maneira semelhantes aos da marca registada, que os consumidores são, facilmente induzidos em erro, ou confusão, nomeadamente pelo fenómeno da associação entre as duas marcas.”

- vide José Mota Maia, PROPRIEDADE INDUSTRIAL, vol. II, Código da Propriedade Industrial Anotado, págs. 435 e 436, Almedina 2005.

Por outro lado, a lei pretende impedir que por via da reprodução ou da imitação de uma marca já registada se possa criar confusão e erro no mercado, visando proteger-se por um lado a confiança e interesse do consumidor e, por outro lado, a reputação, prestígio, crédito e benefícios económicos do titular da marca – vide o já citado Acórdão do TRL de 3 de Novembro de 1994.

(Cfr. Ac da RP de 22 de Março de 2017, Proc. Nº **7/13.8EACBR.P1.**).

O juízo de semelhança entre as duas marcas, melhor dito, o risco de confusão entre elas, que, nos termos da lei, se deve considerar relevante ou decisivo, é o que emitiria um consumidor médio do produto em questão, a massa geral do público a quem o produto é destinado, e não o técnico especializado do sector ou o observador especialmente perspicaz e atento. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.3.98, disponível in www.dgsi.pt.

O nº 1 do art. 224º do CPI estatui, por sua vez, que «o registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina».

Assim, o registo da marca apenas é concedido no caso de se mostrarem verificados determinados requisitos:

- a)- uns, de natureza formal, e que são os mencionados nos arts. 25º e 26º do Regulamento, e 24º, 233º e 234º, do CPI;
- b) outros, de natureza substancial de proteção, os quais, por sua vez, se podem classificar em:

- absolutos, destinados a garantir que o sinal registando é apto a desempenhar a sua função distintiva e indicativa para uma determinada categoria de produtos ou serviços, a eles se reportando o art. 238º do CPI, ao impor diversas proibições absolutas ao registo de marca;



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

- relativos, destinados à salvaguarda dos direitos de terceiros anteriormente constituídos, a eles se reportando o art. 239º do CPI, ao estabelecer proibições relativas ao registo da marca.

Assim sendo, deve ser recusado o registo da marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada (art. 239º, nº 1, al. a), do CPI). Este preceito deve ser conjugado com o art. 245º do CPI, cujo nº 1 dispõe assim: «1- A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a)- A marca registada tiver prioridade;
- b)- Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c)- Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto».

Vejamos:

Não restam dúvidas quanto à anterioridade do registo da marcas nacional nº 455669 BELCANTO da recorrente, solicitado em 12.10.2009 e concedido em 31.12.2009, relativamente ao pedido de registo da marca nacional nº 561896 BELCANTO da recorrida, solicitado em 14.03.2016.

Tão pouco suscita dúvidas a existência de semelhança entre os sinais em confronto, já que são idênticos, em ambos casos: BELCANTO.

A questão coloca-se em relação ao requisito da alínea b), ou seja, ao facto de os produtos assinalados pela marcas prioritária e registanda estarem inseridos em classes diferentes (classes 43 e 33, respectivamente).

Cl.	Serviços prioritários	Produtos registandos
43	Bar (serviços de -); cafés-restaurantes	
33		Vinhos



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Constata-se desde logo que, enquanto a marca prioritária assinala uma actividade, um serviço (serviços de bar, cafés-restaurantes), a marca registanda assinala um produto (vinhos).

Entenderam as decisões quer do INPI quer do Tribunal a Quo, que não estamos perante uma situação integradora da alínea b), em atenção a esta circunstância.

Segundo Carlos Olavo, «é necessário que os sinais distintivos em causa se reportem aos mesmos produtos ou serviços, ou a produtos ou serviços afins; é o chamado princípio da especialidade das marcas», acrescentando que «a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto do direito à marca, que é o de distinguir a respectiva origem empresarial. Para que haja possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos factores, nomeadamente a natureza e o tipo de necessidades que os produtos ou serviços visam satisfazer e os circuitos dedistribuição desses produtos ou serviços. Desta sorte, a doutrina tem considerado que o público atribuirá a mesma origem a produtos ou serviços de natureza e utilidade próxima e que sejam habitualmente distribuídos através dos mesmos circuitos. No juízo sobre a afinidade de produtos e serviços é irrelevante o número do reportório em que estejam inscritos ou a classe da tabela em que se integra». (in, Propriedade Industrial. Sinais Distintivos do Comércio. Concorrência Desleal, Almedina, 1997, p. 50.

Segundo Luís Couto Gonçalves, analisando o requisito da afinidade de produtos ou serviços afirma que «do que se trata não é de distinguir económica ou, sequer, de um modo juridicamente abrangente produtos ou serviços, mas, apenas, o de distinguir produtos e serviços no âmbito do direito de marcas. Para além do critério da finalidade e utilidade dos produtos e serviços a doutrina refere ainda o critério da natureza (estrutura e características) dos produtos e serviços e o critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços. O grau de importância de cada um destes critérios é difícil de estabelecer aprioristicamente. É óbvio que quando todos os critérios puderem concorrer num caso concreto o conceito de afinidade sai claramente reforçado. O facto de os produtos ou serviços confrontados se destinarem à



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

mesma finalidade e à satisfação da mesma utilidade, terem a mesma natureza e serem distribuídos, vendidos ou prestados através dos mesmos circuitos de comercialização, de modo simultâneo, indicia, com maior margem de segurança, a existência de afinidade.

Nos casos em que não concorram, simultaneamente, todos os factores de apreciação de afinidade haverá que ponderar cuidadosamente o peso relativo de cada um e não perder de vista o risco de confusão quanto à origem dos produtos e serviços marcados de forma igual ou semelhante.

Há casos em que o risco de afinidade aumenta. Referimo-nos aos casos em que possa mediar uma relação de substituição, complementaridade, acessoriedade ou derivação entre os produtos ou serviços ou, mesmo, entre produtos e serviços». (Cfr. autor citado, in *Direito das Marcas*, 2ª Edição Revista e Atualizada, pp. 133-135).

Nos termos do art. 258º do CPI, «o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor». Conforme decidido no Ac. do STJ de 28.09.2010, Proc. nº 235/05.TYLSB.L1.S1 (Cons. Helder Roque), in www.dgsi.pt «do carácter exclusivo do direito à marca emergem, assim, duas consequências, contempladas pelo artigo 258º, do CPI, sendo a primeira a de que o seu titular se pode opor à sua utilização por terceiros, sem o seu consentimento, e a segunda a de que um terceiro não pode utilizar, no exercício de actividades económicas, o sinal que constitua a marca de outrem, de modo a lesar o correspondente direito, confundível com marca registada para produtos ou serviços idênticos ou afins, sob pena de se constituir na autoria de um acto ilícito». Ainda no mesmo acórdão, pode ler-se que «a imitação entre uma marca e uma denominação só existe quando a imitada e a imitante digam respeito ao mesmo produto ou serviço ou a produtos ou serviços semelhantes, ou afins, por imperativo do estipulado pelos artigos 189º, nº 1, m) e 193º, nº 1, do CPI, sendo certo, outrossim, que



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

este último normativo não se basta com uma qualquer afinidade, porquanto exige que a mesma seja manifesta, isto é, clara, ostensiva, patente e indiscutível, sendo necessário que a apreciação de uma eventual imitação se faça, menos pelas dissemelhanças que ofereçam os seus diversos pormenores, considerados, isolada e separadamente, do que pelas semelhanças do conjunto dos elementos que a constituem, por forma a afastar-se, terminantemente, a ideia de que só há imitação quando as semelhanças sejam tão marcadas, ou antes as dissemelhanças tão ténues que se torne necessário o confronto ou o exame atento para que as marcas se distingam.

Na apreciação das semelhanças existentes entre duas ou mais firmas, com vista a poder concluir-se pela confusão ou indução em erro, há que atender aos elementos preponderantes ou significantes, nominativos, figurativos ou emblemáticos, que integram o conjunto da sua composição, ou seja, aqueles elementos que, usualmente, o público mais conserva na memória, quer pela abreviatura ou expressão os tornar mais acessíveis a ser retidos, quer por, mais facilmente, serem pronunciados ou reproduzidos, desde que, só por si, sejam bastantes».

No caso dos autos, estamos perante duas marcas que, em termos figurativos, são absolutamente iguais, não podendo de, por isso, causar confusão no consumidor médio.

Está em causa apenas uma designação Belcanto.

A questão dúbia, está no facto de uma delas, a do recorrente se destinar a serviços de restaurante e a do recorrido a produtos, vinhos.

É um facto incontroverso que nos Restaurantes se consome vinho. E não raro, existem marcas de vinho associadas a restaurantes.

Acerca desta temática, sufraga-se o referido nos Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5-03-2009, Proc. nº 11129/2008-6, Relator Eduardo Sapateiro, publicado no ITIJ e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e secção (6.ª), com o número 6032/07, que foi relatado pela Juíza – Desembargadora Graça Araújo e que aquele também subscreveu como adjunto, onde se refere, “Para Carlos Olavo (obra citada, página. 59), “a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto do direito à marca, que é o de distinguir a respectiva origem. Para que haja possibilidades de confusão sobre a origem dos produtos ou serviços, há



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

que ter em atenção diversos factores, nomeadamente a natureza e o tipo de necessidades que os produtos ou serviços visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços.

Desta sorte, a doutrina tem considerado que o público atribuirá a mesma origem a produtos ou serviços de natureza ou utilidade próxima e que sejam habitualmente distribuídos através dos mesmos circuitos.”

“Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços pode ser compensado por uma maior semelhança dos sinais e vice-versa. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva” (o autor refere-se à Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21.12.88) “segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados” – Américo da Silva Carvalho, *Direito de Marcas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004:49.

Américo da Silva Carvalho, *Direito de Marcas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, páginas 31 e segs, defende que a única posição consentânea com a função distintiva da marca assinalada no artigo 222.º do Código de Propriedade Industrial é a que considera que devem ser considerados semelhantes para efeitos de recusa do registo da marca posterior os produtos ou serviços cuja origem/empresa o público possa atribuir à titular da marca anterior (página 67). E acrescenta: “(...)a finalidade ou utilidade ou destino dos produtos ou serviços devem ser retidos não como um critério determinante para se considerar um produto ou serviço como semelhante ou dissemelhante, mas como um *meio* que nos ajudará a afirmar se os produtos ou serviços são semelhantes ou dissemelhantes. Com efeito, os factores que devem ser retidos para apreciar se os produtos são ou não semelhantes, como diz Mathély, são por uma parte a natureza e o destino do objecto e doutra parte as modalidades de utilização, os locais de fabrico, de venda e os circuitos comerciais” (fim de citação do Acórdão).



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Entendemos que, no caso em apreço, a presença dos produtos e serviços sob cotejo em classes distintas da Classificação de Nice (classe 43 e classe 33) nada obsta a que estes sejam considerados afins.

Em primeiro lugar, a al. b) do n.º 2 do artigo 245.º do CPI clarifica que produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da Classificação de Nice podem ser considerados afins.

Como bem referem ANDRÉ ROBALO, CARLA ALBUQUERQUE, INÊS VIEIRA LOPES, JOÃO MARCELINO, MARIA JOÃO RAMOS, MIGUEL GUSMÃO, TELMO VILELA, Coord. Geral de ANTÓNIO CAMPINOS e Coord. Científica de LUÍS COUTO GONÇAVES in Código da Propriedade Industrial Anotado, 2010, Almedina, pág. 478, a Classificação de Nice “constitui essencialmente um auxiliar administrativo, nomeadamente para efeitos de realização de pesquisas de anterioridade e de cálculo do pagamento de taxas”, e “não assume carácter decisivo” “no que tange à ponderação da afinidade entre produtos e/ou serviços”.

Em segundo lugar, a jurisprudência e a doutrina admitem também de forma expressa que nada impede que se considerem serviços como afins de produtos, e vice-versa, de que são exemplo, além do já exposto:

i. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Outubro de 2003 (Rel. OLIVEIRA BARROS), no processo 03B23319, onde se lê o seguinte:

“II - O risco de confusão prevenido no art.º 189º, n.º 1, al. m), CPI pode ocorrer não apenas no campo dos produtos ou no domínio dos serviços, mas também entre produtos, por um lado, e serviços, por outro, devendo, nomeadamente, ter-se em atenção os seus modos de utilização.

III - A semelhança ou falta de semelhança dos produtos ou serviços deve ser apreciada em concreto, do ponto de vista das representações que se possam gerar na mente do consumidor.”.

ii. A sentença de 31 de Janeiro de 2011 do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, proferida no Processo de registo de Marca Internacional n.º 82777410, concluindo pela afinidade manifesta entre produtos da classe 1611 (livros e outros produtos impressos



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

relacionados com serviços bancários e financeiros) e serviços de publicidade da classe 35.

Na doutrina, pode ler-se LUÍS COUTO GONÇALVES, in *Manual de Direito Industrial*, 2015, Almedina, pág. 242, nota de rodapé 609 e PEDRO SOUSA E SILVA, afirmando “parece-me claro que nada impede que se considere um serviço como afim de um produto”, in “*Direito Industrial, Noções Fundamentais*”, Coimbra Editora, 1.ª Ed., 2011, pág. 170.

No caso em apreço, é um facto público e notório, que a comercialização de vinhos é parte integrante e absolutamente essencial, da prestação de serviços de bar e de serviços de cafés-restaurantes em Portugal.

As regras da experiência confirmam, pois, que a actividade de bares e restaurantes não existe, em regra, sem a comercialização de vinhos aos seus Clientes.

É também do conhecimento público e facto notório que na realidade do mercado os grupos de empresas que exploram restaurantes desenvolvem comumente actividades conexas aos serviços de restauração incluindo, designadamente, a venda de bebidas alcoólicas que podem usar ou não marca idêntica àquela que assinala os serviços de restauração.

Veja-se, a título meramente exemplificativo, o conhecido restaurante lisboeta “O Talho” (Chef Kiko), e correspondente vinho com o mesmo nome “O Talho”.

É também conhecimento público e notório que na realidade do mercado muitas empresas produtoras de vinhos exploram estabelecimentos onde são prestados serviços de bar e restaurante, e comercializados vinhos – veja-se a título meramente exemplificativo, e por todo o país, os seguintes:

- i. “By the Wine José Maria da Fonseca” – Loja/Winebar (Lisboa) - <http://www.jmf.pt/index.php?id=375>;
- ii. “Restaurante Esporão” – Herdade do Esporão (Reguengos de Monsaraz) - <https://www.esporao.com/pt-pt/>
- iii. “Mesa de Lemos” – restaurante da Quinta de Lemos (Viseu) – <http://www.celsodelemos.com/7611-2/?lang=pt-pt>
- iv. Restaurante “Malhadinha-Wine & Gourmet” (Beja) –



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

<https://www.malhadinhanova.pt/pt/hotel/restaurante/>

v. Restaurante “Barão Fladgate nas Caves Taylor’s” (Porto) –

<http://www.baraofladgate.com/>

vi. “Caves Calém” (Porto)

<https://www.winetourismportugal.com/pt/catalogo/adegasvinhas/caves-calem/>

Cf. <https://pt-pt.facebook.com/OTalhoChefKiko/> e

<https://ptpt.facebook.com/OTalhoChefKiko/photos/a.311300865664143.1073741829.29633183497578/929875577139999/?type=3>

vii. “Vinum at Graham’s” (Porto) - <http://www.vinumatgrahams.com/>

viii. “Quinta do Gradil” (Cadaval) - <http://www.quintadogradil.wine/vinhos>

ix. “Quinta do Quetzal” (Vidigueira) - <https://quintadoquetzal.com/>

x. “Quinta de Cabriz (Currelos) - <http://cabriz.pt/gastronomia>

Tendo presentes os exemplos referidos, um consumidor normal não se surpreenderá que um prestador de serviços de restauração BELCANTO coloque no mercado um vinho com a mesma marca BELCANTO. É até bastante possível a associação.

Comunga-se assim do entendimento de que os produtos e serviços sob cotejo são manifestamente afins, não só porque são complementares entre si, existindo uma conexão estreita e essencial entre eles, mas também porque comungam dos mesmos canais de distribuição, e dirigem-se ao mesmo público consumidor.

Também na decisão T-213/09, de 15 de Fevereiro de 2011, o Tribunal de Justiça da União Europeia afirma que “os serviços de restauração utilizam necessariamente os produtos relevantes das classes 30, 32 e 33. O produtos e serviços em causa devem assim ser considerados como complementares à luz da jurisprudência acima citada (...)”

– cf. parágrafo 46 da decisão, disponível para consulta in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd510fe01ba4124a8>

[8b3d1f2dbe8a9a032.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyNb390?text=&docid=84519&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=392374](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd510fe01ba4124a8&docid=84519&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=392374)

PEDRO SOUSA E SILVA, por sua vez, afirma sem margem para segundas interpretações, o seguinte:



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

“(…) parece-me claro que nada impede que se considere um serviço como afim de um produto: por exemplo, os serviços de restauração têm grande proximidade (afinidade) com produtos alimentares e com bebidas alcoólicas” (SILVA, PEDRO SOUSA E, “Direito Industrial, Noções Fundamentais”, Coimbra Editora, 1.ª Ed., 2011, pág. 170).

Donde se impõe concluir que a marca da Recorrida se destina a assinalar produtos afins àqueles que são assinalados pela marca da Recorrente, e que se deve ter por verificada a condição prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 245.º do CPI e, com ela, a imitação da marca da Recorrente.

Na verdade, estando provado que a marca BELCANTO da Recorrente é prioritária em relação à marca BELCANTO da Recorrida, e sendo os sinais sob cotejo absolutamente idênticos, é inevitável que consumidores, em erro, quando confrontados com os produtos da Recorrida, considerem que os mesmos estão a ser prestados pela Recorrente, por uma empresa licenciada pela Recorrente, ou por alguém que com esta mantenha uma relação de parceria.

*

b)-DO PRESTÍGIO DA MARCA NACIONAL N.º 455669 BELCANTO DA RECORRENTE

Defende a recorrente que alegou o prestígio da marca e não apenas a sua notoriedade, razão porque também nesta parte discorda da sentença objecto de recurso.

Na apreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto, tecemos já considerações sobre a interpretação do alegado pela parte, entendendo-se que, então a recorrente alegou a notoriedade da marca a nível nacional.

Mas, em simultâneo, juntou documentação, que deu azo à introdução de novos factos e que permitem interpretar a matéria de facto, no seu conjunto, como reportando-se ao prestígio da marca da Recorrente.

Na verdade, é bom recordar que o juiz não está sujeito às alegações das partes podendo interpretar e qualificar os factos livremente, como resulta claramente do disposto no art.5º nº3, do CPC.

Donde, ainda que a parte refira num dado articulado que na sua óptica a marca é notória, o tribunal pode entender que os factos provados revelam o prestígio da mesma.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

E afigura-se-nos ser esse o caso dos autos.

A propósito da “marca com renome” – ou marca notória, marca de alto renome, marca de grande prestígio ..., sendo a terminologia muito variada, como assinala Ribeiro de Almeida, *In Denominação de Origem e Marca*, STVDIA IVRIDICA, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 27, nota – e justificando o afastamento do princípio da especialidade (cfr. o art. 242º do CPI), alude-se ao “enfraquecimento do carácter distintivo e do poder atractivo da marca com renome quando esta é aplicada a outros produtos. Este emprego poderá diminuir o valor da marca, tornando-a vulgar ou banal. É a chamada teoria da Dilution ou Verwässerung (diluição ou enfraquecimento com a consequente debilitação da marca, perda da sua celebridade e força distintiva)” Obr. cit., p. 284. No caso, é indiscutível que estamos perante uma denominação de prestígio, como evidenciam os factos provados, tendo em conta a relevância da marca não só a nível nacional, como internacional, prestígio reconhecido ao longo dos anos.

No caso, a absoluta igualdade de designação da marca, visa aproveitamento por parte da recorrida e banalização da marca da recorrente, com evidente prejuízo desta última.

A exposição mediática e publicidade associada aos serviços assinalados pela marca da Recorrente são fatores que, aliados à qualidade desses serviços e à presença contínua e duradoura no mercado, determinam que a marca BELCANTO da Recorrente goze de excepcional notoriedade e atracção e satisfação junto dos consumidores, devendo ser qualificado como marca de prestígio.

A coexistência no mercado dos produtos assinalados pela marca BELCANTO da Recorrida com os serviços marcados pela marca BELCANTO da Recorrente tem a potencialidade de permitir que a Recorrida obtenha um benefício ilegítimo do prestígio e carácter distintivo da marca da Recorrente, sendo que isso mesmo decorre da forma como a Recorrida configurou o seu pedido de registo, “colando-o” parasitariamente à marca da Recorrente.

O que a Recorrida pretende com seu pedido de registo é que os seus produtos sejam associados ao restaurante e marca BELCANTO da Recorrente, porque o uso da marca permite que os consumidores venham a procurar os produtos da Recorrida na errónea



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

convicção de que existe uma parceria com ou licença da Recorrente. Nessa medida, a marca sub iudice permite o aproveitamento indevido do carácter distintivo e reputação da marca da Recorrente, com diluição da sua capacidade distintiva, devendo também ao abrigo do artigo 242.º do CPI o pedido de registo da marca nacional n.º 561896 ser recusado.

*

c. A MARCA BELCANTO DA RECORRIDA É APTA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL – ARTIGO 239.º, N.º 1, 2) E 317.º DO CPI

Por fim, considerou o Mmo. Tribunal a quo que não foram alegados factos suscetíveis de consubstanciar concorrência desleal.

Especificamente com relevância para a apreciação deste ponto, foi considerado como provado nos presentes autos o seguinte:

- i. “A Recorrente é titular do registo de marca nacional (verbal) n.º 455669 BELCANTO, solicitado em 12.10.2009 e concedida em 31.12.2009 para assinalar na classe 43 da Classificação de Nice “Bar (serviços de-); cafés-restaurantes”;
- ii. “Em 14.03.2016, a Recorrida solicitou ao INPI o registo de marca nacional n.º 561896 BELCANTO [verbal] para assinalar “Vinhos” na classe 33 da Classificação de Nice”;
- iii. “A marca n.º 455669 BELCANTO da Recorrente é usada pela sociedade Grupo José Avillez, Lda., em conjunto e mediante autorização da Recorrente, para a exploração do restaurante BELCANTO, aberto originariamente em 1958 no Chiado e reaberto totalmente renovado sob a direcção do Chef José Avillez.”;
- iv. “Em 2012, o dito restaurante foi distinguido com uma estrela do Guia Michelin, tendo em 2013 sido distinguido com uma segunda estrela do mencionado Guia, distinção que se repetiu em 2015 e 2016, cf. docs 7, 8, 9 e 10 juntos a fls 25-28v, 33-39v e 65-81, que aqui se dão por reproduzidos”;
- v. “A listagem de restaurantes do mundo “The World’s 50 Best Restaurants” lista o restaurante BELCANTO, desde 2015, como um dos cem melhores restaurantes do



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

mundo, sendo o único restaurante Português incluído na dita lista, cf. docs. 13 e 14 juntos a fls. 62-

De acordo com o disposto no artigo 239.º, n.º 1, e) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Nos termos do artigo 317.º, n.º 1 do CPI constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

A qualificação de determinada conduta como ato de concorrência desleal depende da verificação de dois requisitos: (i) a existência de um ato de concorrência (ii) contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

No presente caso, estão ambos verificados.

Com efeito, o registo de marca requerido pela Recorrida tem por finalidade óbvia a colocação no mercado dos produtos assinalados por essa marca: vinhos.

Na verdade, não se concebe a situação de que tal registo tenha sido efetuado sem qualquer intenção da Recorrida de usar, por si ou através de terceiros, o sinal registando para a comercialização de vinhos, desde logo porque a validade do direito é dependente do uso da marca, e também porque esta foi pedida para um único produto: vinhos.

Como vimos acima, o consumidor dos produtos assinalados pela marca da Recorrida coincide, pelo menos em parte, com o consumidor dos serviços assinalados pela marca da Recorrente.

Tal significa que existe, uma relação concorrencial entre os mesmos.

Significa ainda que a Recorrida tem a capacidade de influir na posição de mercado da Recorrente.

Nas palavras de LUÍS COUTO GONÇALVES, “No plano merceológico, pode haver um acto de concorrência não só no caso de se procurar satisfazer as mesmas necessidades do público consumidor, mas também quando as necessidades, apesar de diferentes, se possam inserir no mesmo sector de mercado, dirigindo-se ao mesmo tipo de clientela.” In LUÍS COUTO GONÇALVES, “Manual de Direito Industrial –



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Propriedade Industrial e Concorrência Desleal, 2015, 6.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, p. 377)

Encontra-se, pois, preenchido o primeiro requisito do conceito legal de concorrência desleal: a existência de um ato de concorrência.

No que respeita ao segundo requisito necessário para a verificação de concorrência desleal, o mercado de livre concorrência determina que os concorrentes deverão procurar obter a diferenciação positiva da sua oferta, desse modo permitindo que as escolhas dos consumidores quanto à aquisição de determinado produto seja feita de forma informada quanto à origem comercial e as características do produto.

Isto porque, “Não obstante vivermos numa economia de mercado aberta, em que a livre concorrência é considerada salutar ao desenvolvimento e progresso económico e social, as condutas dos agentes económicos, que visam a captação de clientela, devem ser objecto de regulamentação.

Com efeito, as escolhas dos consumidores devem ocorrer livremente sem terem por base artifícios desleais construídos por quem oferece produtos e presta serviços.”

.ANDRÉ ROBALO, CARLA ALBUQUERQUE, INÊS VIEIRA LOPES, JOÃO MARCELINO, MARIA JOÃO RAMOS, MIGUEL GUSMÃO, TELMO VILELA in Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Geral de António Campinos e Coord. Científica de Luís Couto Gonçalves, 2010, Almedina, pág. 550.

Afigura-se que o uso do sinal BELCANTO pela Recorrida constitui(rá) um artifício desleal apto a impedir que o consumidor faça uma escolha totalmente livre.

Mas, mais do que isso, constitui prova bastante de um ato efetuado intencionalmente pela Recorrida, com o fim de beneficiar do crédito e reputação da marca BELCANTO da Recorrente.

Assim, o pedido de registo sub iudice é, claramente, uma tentativa por parte da Recorrida de se aproveitar do bom nome associado à marca da Recorrente, e de levar os consumidores em Portugal a acreditar que os vinhos disponibilizados pela Recorrida provêm ou estão, de algum modo, associados à Recorrente, ao restaurante Belcanto e/ou ao Chef José Avillez.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

As circunstâncias supra descritas determinam que o pedido de registo da marca nacional n.º 561896 seja qualificado como um ato susceptível de criar confusão com a empresa e os serviços da Recorrente nos termos do disposto no artigo 317.º, n.º 1, a) do CPI, e como um ato de aproveitamento nos termos do disposto no artigo 317.º, n.º 1, c) do CPI. Em sentido próximo, cfr. Ac. da RL de 9/12/2014, Proc.nº 274/12.7YHLSBL1-1, Relatora Isabel Fonseca neste contexto, pode até questionar-se se não estaremos perante hipótese que a doutrina vem caracterizando como de concorrência parasitária (concorrência ilícita) (cfr. Ribeiro de Almeida, obr. cit. p. 286-287).

“Os comportamentos parasitários devem ser reprovados.

Fala-se de «concorrência parasitária».

Estaríamos em face de um comportamento parasitário quando uma empresa procura tirar partido, sem despesas, do renome de uma marca de outrem, violando, assim, as regras do «fair play». Para além de concorrência parasitária fala-se também de concorrência ilícita” Sobre o “critério definidor do parasitismo” vide Oliveira Ascensão, *In Concorrência Desleal*, Almedina, 2002, Coimbra, p. 446-447.

Em face dos fundamentos expostos, impõe-se revogar a sentença objecto de recurso, e, na procedência da Apelação, decide-se determinar a recusa do registo da marca nacional n.º 561896 BELCANTO.

*

DECISÃO:

Nos termos vistos, Acordam os Juízes da 8ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente a Apelação, revogando a sentença recorrida quer na decisão de facto, nos termos acima expostos, quer recusando o registo da marca nacional n.º 561896 BELCANTO.

Custas a cargo da Apelada.

Remeta ao INPI para publicação.

(Esta decisão foi elaborado pela Relatora e por ela integralmente revista)

Lisboa, 23 de Maio de 2019



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Maria Amélia Ameixoeira
Maria Amélia Ameixoeira

Rui Moura
Rui Moura

Mário Silva
Mário Silva



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Revista excepcional n.º 148/17.2YHLSB.L1.S1

Gonzalez Garrido & Antela interpõe recurso de revista excepcional, ao abrigo do art. 672º/1/a) e c) do CPC, do acórdão da Relação que revogou a sentença de 1ª instância que, por sua vez, negara provimento ao recurso interposto da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que tinha concedido o registo da marca «BELCANTO».

Como emerge da conjugação do art. 672º/1 do CPC com o n.º 3 do artigo que o precede, a verificação dos pressupostos previstos naquele preceito pressupõe que a admissibilidade da revista nos termos gerais apenas se encontre vedada pela dupla conformidade entre as decisões de ambas as instâncias.

Ora, é fruto de lapso a invocação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) daquele preceito, uma vez que a Relação não manteve a decisão de 1ª instância e, por isso, à admissibilidade da revista dita “normal” não se oporia, por si só, o obstáculo da “dupla conforme”.

Ademais, nos termos do art. 46º/3 do anterior CPI, a versão ao caso aplicável ⁽¹⁾, em princípio, as impugnações judiciais de decisões proferidas pelo INPI a respeito, nomeadamente, da concessão ou recusa de direitos da propriedade industrial, previstos nos arts. 39º e ss. desse código, apenas são susceptíveis de recurso para a Relação. Essa irrecorribilidade, no entanto, é ressalvada se for demonstrada alguma das situações elencadas no art. 629º/2, do CPC, entre as quais a contradição de julgados, que aqui foi invocada pela requerente e cuja apreciação compete à Conferência ⁽²⁾.

Assim, podendo a invocada oposição decisória vir a ser eventualmente configurada como pressuposto de admissão da revista à luz da previsão do art. 629º n.º 2 d) do CPC, deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do art. 672º do mesmo código.

Face ao exposto, não se admite a revista excepcional, procedendo-se à distribuição nos termos gerais (pela Secção competente).

Custas pela requerente.

¹ A que corresponde o art. 45º/3 do novo CPI, aprovado pelo DL 110/2018, de 10-12, apenas vigente a partir de 1-07-2019.

² Neste sentido, p. ex., os acórdãos deste Tribunal de 14-09-2017 (p. 27/16.0YHLSB.L1.S2) e de 19-10-2016 (p. 4/15.9YHLSB.L1-A.S1).

Lisboa, 21.11.19

João R. R.

in demand

Aff

**Supremo Tribunal de Justiça****148/17.2YHLSB.L1.S2**

I – Granacer – Administração de Bens, S.A., interpôs recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de maio de 2019, que, tendo revogado a sentença, recusou o registo da marca nacional n.º 561896 “*BELCANTO*”, recurso interposto, expressamente, ao abrigo do “disposto no art. 672.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Código de Processo Civil”, especificando-se, designadamente como acórdão-fundamento, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 (1947/11.4TYLSB-1).

Contra-alegou **Gonzalez, Garrido & Antela, Lda.**, alegando, desde logo, a inadmissibilidade do recurso tanto como revista excecional como revista normal, porquanto o núcleo factual em apreciação não é idêntico e, por isso, não está preenchido o pressuposto da alínea d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

O Tribunal da Relação de Lisboa admitiu o recurso, como revista excecional, nos termos do despacho de fls. 367.

Por acórdão da Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, de 21 de novembro de 2019, a revista excecional não foi admitida, determinando-se a distribuição nos “termos gerais” (fls. 374).

Distribuído então o processo, **cumprir apreciar liminarmente.**

II – 1. Estando definitivamente decidido não ser admissível a revista excecional do acórdão recorrido, identificado apenas como tal no requerimento de interposição do recurso, cabe apreciar ainda se o recurso poderá ser admissível, nomeadamente ao abrigo do disposto



Supremo Tribunal de Justiça

no art. 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, indiretamente invocado com a alegação de contradição de acórdãos, em particular com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 (1947/11.4TYLSB-1), o acórdão-fundamento.

Perante esta alegação, a fundamentar o recurso, tornou-se desnecessária a audição prévia das partes, designadamente da Recorrente, porquanto a sua finalidade, desde logo, ficou satisfeita pela sua pronúncia.

Neste caso, para o recurso ser admissível, é necessário que exista contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, divergindo as partes nesse aspeto.

O acórdão recorrido decidiu recusar o registo da marca “*BELCANTO*”, para assinalar “vinhos” (classe 33 da classificação de Nice), por imitação da marca “*BELCANTO*”, antes concedida, para assinalar serviços de “bar e cafés-restaurantes” (classe 43), bem como por a última ser marca de prestígio e ainda por suscetibilidade de concorrência desleal.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 confirmou a sentença, que admitira o registo da marca “*Sagres Time*”, para assinalar, designadamente, “serviços de restauração e reserva de alojamentos” (classe 43), não obstante o registo anterior das marcas “*SAGRES*”, designadamente para assinalar produtos como “cervejas” (classe 32), que, apesar de serem consideradas marcas de notoriedade e prestígio, não eram imitadas nem havia suscetibilidade de concorrência desleal.

Para a existência de contradição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, é indispensável que a contradição incida sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo esta determinante da decisão em cada um dos acórdãos.

No caso, para além da matéria de facto ser diferente, embora com certa afinidade, o que, desde logo, afastaria a situação de se tratar da mesma questão fundamental de direito, que exige um quadro factual idêntico, o acórdão recorrido também considerou, como fundamento de recusa do registo da marca, a suscetibilidade de concorrência desleal, motivação que o acórdão-fundamento excluiu.

Por isso, independentemente da questão da afinidade de produtos a que as marcas são destinadas, e onde a Recorrente assenta a contradição de acórdãos, não se pode afirmar, para o efeito pretendido, que a questão fundamental de direito, nos dois acórdãos, seja a mesma,

**Supremo Tribunal de Justiça**

quando a decisão de cada um é motivada diferenciadamente. Com efeito, para além da imitação da marca, no acórdão recorrido considerou-se também, para a recusa do registo, a suscetibilidade de concorrência desleal.

Sendo a decisão da recusa do registo da marca determinada ainda por um outro fundamento jurídico, que não se esgotou na questão da imitação da marca (na qual se inclui a afinidade dos produtos ou serviços), não está em causa a mesma questão fundamental de direito.

Nestas condições, é de concluir pela inexistência de contradição entre os referidos acórdãos, nomeadamente sobre a mesma questão fundamental de direito.

Não se verifica, assim, o pressuposto de admissibilidade do recurso, previsto na alínea d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, norma legal que a Recorrente nem sequer chegou a invocar, dado que, de modo expresse, apenas declarou interpor “recurso de revista excecional”.

Sendo o recurso inadmissível, não pode conhecer-se do seu objeto.

2. A Recorrente, ao ficar vencida por decaimento, é responsável pelo pagamento das custas, nos termos do art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

III – Nos termos expostos, decide-se:

1) Não conhecer do objeto do recurso.

2) Condenar a Recorrente no pagamento das custas.

Lisboa, 6 de janeiro de 2020

Assinatura manuscrita de Olindo dos Santos Geraldês.

(Olindo dos Santos Geraldês)



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Processo n.º 148/17.2YHLSB.L1.S2

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I – RELATÓRIO

Granacer – Administração de Bens, S.A., interpôs recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de maio de 2019, que, tendo revogado a sentença, recusou o registo da marca nacional n.º 561896 “*BELCANTO*”, recurso interposto, expressamente, ao abrigo do “disposto no art. 672.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Código de Processo Civil”, especificando-se, designadamente como acórdão-fundamento, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 (1947/11.4TYLSB-1).

Contra-alegou **Gonzalez, Garrido & Antela, Lda.**, alegando, desde logo, a inadmissibilidade do recurso tanto como revista excecional como revista normal, porquanto o núcleo factual em apreciação não é idêntico e, por isso, não está preenchido o pressuposto da alínea d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

O Tribunal da Relação de Lisboa admitiu o recurso, como revista excecional, nos termos do despacho de fls. 367.

Por acórdão da Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, de 21 de novembro de 2019, a revista excecional não foi admitida, determinando-se a distribuição nos “termos gerais” (fls. 374).

Por despacho do relator de fls. 387/389, decidiu-se não conhecer do objeto do recurso, por este ter sido considerado inadmissível.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

A Recorrente reclamou, então, para a conferência, a fim de que sobre tal decisão recaísse acórdão, nos termos do requerimento de fls. 393/398.

Respondeu a Recorrida, conforme requerimento de fls. 401/404.

Corridos os vistos legais, **cumprе apreciar e decidir.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Descrita a dinâmica processual, importa agora, em conferência, decidir da admissibilidade da revista.

Estando definitivamente decidido não ser admissível a revista excecional do acórdão recorrido, identificado apenas como tal no requerimento de interposição do recurso, cabe apreciar ainda se o recurso poderá ser admissível, nomeadamente ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, indiretamente invocado com a alegação de contradição de acórdãos, em particular com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 (1947/11.4TYLSB-1), o acórdão-fundamento.

Neste caso, para o recurso ser admissível, é necessário que exista uma contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito.

O acórdão recorrido decidiu recusar o registo da marca “*BELCANTO*”, para assinalar “vinhos” (classe 33 da classificação de Nice), por imitação da marca “*BELCANTO*”, antes concedida, para assinalar serviços de “bar e cafés-restaurantes” (classe 43), bem como por a última ser marca de prestígio e ainda por suscetibilidade de concorrência desleal.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2016 confirmou a sentença, que admitira o registo da marca “*Sagres Time*”, para assinalar, designadamente, “serviços de restauração e reserva de alojamentos” (classe 43), não obstante o registo anterior das marcas “*SAGRES*”, designadamente para assinalar produtos como “cervejas” (classe 32), que, apesar de serem consideradas marcas de notoriedade e prestígio, não eram imitadas nem havia suscetibilidade de concorrência desleal.

Para a existência de contradição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, é indispensável que a contradição incida sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo esta determinante da decisão em cada um dos acórdãos.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

No caso, para além da matéria de facto ser diferente, embora com certa afinidade, o que, desde logo, afasta a situação de se tratar da mesma questão fundamental de direito, que naturalmente exige um quadro factual idêntico, o acórdão recorrido também considerou, como fundamento de recusa do registo da marca, a suscetibilidade de concorrência desleal, motivação que o acórdão-fundamento excluiu.

Por isso, independentemente da questão da afinidade de produtos a que as marcas são destinadas, e onde a Recorrente assenta a contradição de acórdãos, não se pode afirmar, para o efeito pretendido, que a questão fundamental de direito, nos dois acórdãos, seja a mesma, quando a decisão de cada um é motivada diferenciadamente. Com efeito, para além da imitação da marca, no acórdão recorrido considerou-se também, para a recusa do registo, a suscetibilidade de concorrência desleal.

Sendo a decisão da recusa do registo da marca determinada ainda por um outro fundamento jurídico, que não se esgotou na questão da imitação da marca (na qual se inclui a afinidade dos produtos ou serviços), não está em causa a mesma questão fundamental de direito.

Nestas condições, é de concluir pela inexistência de contradição entre os referidos acórdãos, nomeadamente sobre a mesma questão fundamental de direito.

Não se verifica, assim, o pressuposto de admissibilidade do recurso, previsto na alínea d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, norma legal que a Recorrente nem sequer chegou a invocar, dado que, de modo expresse, apenas declarou interpor “recurso de revista excepcional”.

Sendo o recurso inadmissível, não pode conhecer-se do seu objeto e, por isso, se confirma o despacho do relator.

2.2. A Recorrente, ao ficar vencida por decaimento, é responsável pelo pagamento das custas, nos termos do art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

III – DECISÃO

Nos termos expostos, decide-se:

1) Confirmar o despacho do relator e não conhecer do objeto do recurso.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

2) Condenar a Recorrente no pagamento das custas.

Lisboa, 7 de maio de 2020

(Olindo dos Santos Geraldès)

(Maria do Rosário Morgado)

(Oliveira Abreu)

**O Relator atesta que os Juízes Adjuntos votaram favoravelmente este acórdão,
não assinando porque a conferência decorreu em videoconferência.**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, relative à marca nacional nº 604804, julga válida a desistência e a transação celebrada entre as partes declarando extinta a instância.

Assinado em 21-05-2020, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 242/19.5YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

398752

CONCLUSÃO - 20-05-2020*(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Silvéria de Fátima Simões)*

=CLS=

Nos presentes autos de recurso de propriedade industrial em que é recorrente **ANIA – Associação Nacional dos Industriais do Arroz** e recorrida **Ebro Foods, S.A.**, vieram as partes desistir e transigir nos termos expostos no requerimento conjunto de 18.05.2020 (ref.ª 35574839, fls. 163-165).

Tanto a recorrente como a recorrida têm legitimidade, não importando a desistência e transacção afirmação de vontade relativamente a direitos indisponíveis.

Assim, considerando o seu objecto e a qualidade da desistente e dos intervenientes, julgo válida e homologo a desistência e transacção constantes do acordo de fls. 163v-164, condenando as partes a respeitá-lo nos seus precisos termos – artigos 290º, nº 3, 283º, nº 1, 285º, nº 1 e 286º, nº 2 do CPC.

Nos termos do artigo 277º, al. d), do CPC, declaro extinta a instância.

Custas nos termos acordados.

Notifique.

Lisboa, d.s.

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo relativa à marca nacional n.º 6227722, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

inado em 22-05-2020, por
s Manuel Chaves da Fonseca Ferrião, Juiz de Direito

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 81/20.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

398908

CONCLUSÃO - 22-05-2020*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Susana Pereira)***=CLS=**

Nos presentes autos de recurso de propriedade industrial em que é recorrente **R&J Cambrass, S.A.** e recorrida **Abílio Freire, Lda.**, com os demais sinais dos autos, resulta dos autos que com data de 6.05.2020 a recorrida renunciou ao registo da marca nacional n.º 622772 **COTTON BABY – BEBÊ DE ALGODÃO**, cuja recusa vinha peticionada no presente recurso.

Verifica-se, assim, que o prosseguimento da lide se tomou inútil, por facto superveniente imputável à recorrida, uma vez que o registo impugnado deixou de ter existência jurídica por acto voluntário da recorrida posterior à data da introdução do presente recurso (10.03.2020), o que importa a extinção da instância nos termos do artigo 277º, al. e) do CPC.

Pelo exposto, e nos termos da disposição citada, declaro extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela recorrida (artigo 536º, n.ºs 3 e 4 do CPC).

Notifique e registre.

Lisboa, d.,s.

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2030682	2008.08.27	2020.07.21	CULLIGAN INTERNATIONAL COMPANY	US	B01J 49/00 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2341905	2009.09.04	2020.07.21	AMYLIN PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61K 31/40 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2672992	2012.02.13	2020.07.21	THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA	US	A61K 39/29 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2834517	2013.03.12	2020.07.21	WOBBEN PROPERTIES GMBH	DE	F03D 1/06 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2912071	2013.10.14	2020.07.21	UNITED STATES GYPSUM COMPANY	US	C08B 30/14 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3021736	2014.05.20	2020.07.21	NEXTLIFE WEARABLES LTD.	GB	A61B 5/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3030415	2014.07.30	2020.07.22	NUOVA SIMA S.P.A.	IT	B31B 1/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3044215	2014.09.12	2020.07.22	BIAL-PORTELA & CA, S.A.	PT	C07D 311/12 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3066001	2014.11.07	2020.07.21	BUTCHERS & BICYCLES APS	DK	B62K 5/08 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3151853	2015.06.04	2020.07.21	DIAMYD MEDICAL AB	SE	A61K 39/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3219802	2013.03.29	2020.07.21	CEVA SANTE ANIMALE	FR	C12N 15/869 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3313693	2016.06.22	2020.07.21	GÁL, BÉLA	HU	B60P 3/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3322717	2016.07.14	2020.07.22	IMMATICS BIOTECHNOLOGIES GMBH	DE	C07K 14/47 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3348556	2015.01.28	2020.07.22	UCB BIOPHARMA SPRL	BE	C07D 417/14 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3365432	2016.10.21	2020.07.21	RIGSHOSPITALET	DK	C12N 5/775 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3402335	2017.01.12	2020.07.22	BAYER CROPSCIENCE AKTIENGESELLSCHAFT	DE	A01N 43/80 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3408184	2017.02.07	2020.07.21	GREGOR ANTON PIECH	AT	B65D 17/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3418355	2017.06.20	2020.07.01	KAO CORPORATION, S.A.	ES	C11D 1/645 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3423630	2017.01.25	2020.07.22	S.P.C.M. SA	FR	D21H 17/41 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3426047	2017.03.01	2020.07.21	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	A21C 11/10 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3474850	2018.02.02	2020.07.21	OTOLANUM AG	CH	A61K 31/4402 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3517711	2018.01.05	2020.07.21	SISTEMAS TECNICOS DEL ACCESORIO Y COMPONENTES, S.L. (STAC)	ES	E05B 1/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3544643	2018.12.13	2020.07.01	GEISTLICH PHARMA AG	CH	A61L 27/12 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
103399	2005.12.14	2020.07.16	JOSÉ CARLOS MAIA FURÃO	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1125570	2000.12.15	2020.07.16	HYSALMA HYGIENE SALES + MARKETING GMBH	DE	
1214950	2001.12.15	2020.07.16	DEUTSCHE INSTITUTE FÜR TEXTIL- UND FASERFORSCHUNG STUTTGART STIFTUNG DES ÖFFENTLICHEN RECHTS	DE	
1244463	2000.12.13	2020.07.16	SOCIETE DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	
1299095	2000.12.14	2020.07.16	BHARAT SERUMS & VACCINES LTD.	IN	
1324080	2001.12.14	2020.07.16	LEICA GEOSYSTEMS AG	CH	
1407006	2002.12.13	2020.07.16	BAVARIAN NORDIC A/S	DK	
1555118	2004.12.15	2020.07.16	ZOEPPRITEX VERBUNDSTOFFE GMBH	DE	
1569907	2003.12.15	2020.07.16	YM BIOSCIENCES AUSTRALIA PTY LTD	AU	
1674155	2005.12.15	2020.07.16	SÜD - CHEMIE CATALYSTS ITALIA S.R.L.	IT	
1694715	2004.12.14	2020.07.16	SOLENI TECHNOLOGIES, CAYMAN, L.P. (ORGANIZED UNDER THE CAYMAN ISLANDS)	KY	
1700284	2004.12.14	2020.07.16	SCHÜCO INTERNATIONAL KG	DE	
1825057	2005.12.13	2020.07.16	SOLENI TECHNOLOGIES CAYMAN LP	CH	
1828480	2005.12.15	2020.07.16	SOLENI TECNOLOGIES CAYMAN L.P.	CH	
1833540	2005.12.14	2020.07.16	CLINICAL DESIGNS LIMITED	GB	
1845811	2005.12.14	2020.07.16	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	
1852605	2006.12.15	2020.07.16	HEINZ-GÜNTER OSTERHOLZ	DE	
1856031	2005.12.13	2020.07.16	DOMPÉ FARMACEUTICI S.P.A.	IT	
1969132	2006.12.13	2020.07.16	BASF SE	DE	
1969133	2006.12.13	2020.07.16	BASF SE	DE	
2220162	2008.12.15	2020.07.16	3M INNOVATIVE PROPERTIES COMPANY	US	
2456624	2009.12.15	2020.07.16	SEVAN BICAKCI	TR	
2460669	2009.12.15	2020.07.16	SEVAN BICAKCI	TR	
2512502	2010.12.15	2020.07.16	IMMUNOVATIVE THERAPIES, LTD.	IL	
2512993	2010.12.13	2020.07.16	BASF SE	DE	
2512995	2010.12.14	2020.07.16	EMEFCY LIMITED	IL	
2513108	2010.12.13	2020.07.16	SANOFI	FR	
2513154	2010.12.13	2020.07.16	BASF SE	DE	
2654780	2011.12.15	2020.07.16	JANSSEN BIOTECH, INC.	US	
2665790	2011.12.15	2020.07.16	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	
2800754	2012.12.13	2020.07.16	SAUDI BASIC INDUSTRIES CORPORATION (SABIC)	SA	
2883573	2013.12.13	2020.07.16	OMYA INTERNATIONAL AG	CH	
2932221	2013.12.13	2020.07.16	TESAT-SPACECOM GMBH & CO. KG	DE	
3083246	2014.12.15	2020.07.16	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1296740	2001.06.29	2020.07.22	BECTON DICKINSON AND CO.	US	A61M 37/00 (2007.10)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 20200629

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1432408	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO
1861239	2020.07.15	IDEPAK HOLDING B.V.	NL	STOROPACK HANS REICHENECKER GMBH	DE	
1983984	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO
2193788	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO
2762140	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO.
3342411	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO
3351246	2020.07.15	NOVARTIS PHARMA AG NOVARTIS INTERNATIONAL PHARMACEUTICAL AG	CH CH	NOVARTIS PHARMA AG	CH	TRANSMISSÃO RESULTANTE DE FUSÃO

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2344364. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1027	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2379069 S, de 2009.12.21 2020.06.18 2020.07.22 Início em: 2029.12.22, e fim em: 2034.12.21 Nome: NOVARTIS AG POSOLOGIA DUM AGONISTA DO RECEPTOR S1P SIPONIMOD Data: 2020.01.15, País: PT, Número: C(2020) 203	CH
1031	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2231667 S, de 2009.01.15 2020.06.26 2020.07.22 Início em: 2029.01.16, e fim em: 2034.01.15 Nome: MERCK SHARP & DOHME CORP. INIBIDORES DE BETA-LACTAMASE RELEBACTAM Data: 2020.02.17, País: PT, Número: C(2020)952	US

DESENHOS OU MODELOS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
302	2004.12.15	2020.07.16	PROJECTO ALBA , UNIPessoal , LDA.	PT	
3923	2014.12.15	2020.07.16	SERCAFURNITURE - MOBILIÁRIO II, LDA.	PT	
3925	2014.12.15	2020.07.16	P&I - DISPLAYS & PACKAGING, LDA.	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **645800**
 (220) 2020.07.07
 (300)
 (730) PT **SIMÃO DOS REIS ASSUNÇÃO**
 (511) 25 T-SHIRTS IMPRESSAS
 (591)
 (540)



(531) 2.3.1

MNA (591) RGB 247:173:175;RGB 212:68:56;RGB 146: 48:50;RGB
 0:168:89;
 (540)



(531) 5.9.17

(210) **645803**
 (220) 2020.07.07
 (300)
 (730) PT **DAYANE DA SILVA ARAUJO**
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; ÓLEOS E GORDURAS
 30 ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES

MNA (210) **645833**
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) PT **AMÍLCAR CARDOSO CURVINHA LOPES**
 (511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS
 (591)
 (540)



(531) 3.13.4

(210) **645843** MNA
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) PT **GMTEL - SERVIÇOS EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.**
 (511) 38 SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)
 (591)
 (540)



(531) 24.15.8



(531) 26.3.4

(210) **645844** MNA
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) PT **SERGIO MIGUEL DA SILVA ADERNEIRA**
 (511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE MOTÉIS

(591)
 (540)

(210) **645845** MNA
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) PT **GMTEL - SERVIÇOS EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.**
 (511) 38 SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)
 (591)
 (540)



(531) 27.5.1

(210) **645846** MNA
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) PT **GRAÇA MARIA RODRIGUES MARTINS**
 (511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL

(591)
 (540)



(531) 5.3.6

- (210) **645847** **MNA**
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) **GBBP P.L.C.**
 (511) 04 COMBUSTÍVEIS; ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES; COMBUSTÍVEIS E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; CARBURANTES COMBUSTÍVEIS; CARBURANTES; PETRÓLEO, GASÓLEO (DIESEL); GASOLINA (COMBUSTÍVEL); GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO
 37 ESTAÇÕES DE SERVIÇO (ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO); SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS TERRESTRES
 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
 (591) BP GREEN PANTONE 355 ;BP LIGHT GREEN PANTONE 368 ;BP YELLOW COATED PAPER PANTONE 109;BP YELLOW UNCOATED PAPER PANTONE 108;WHITE ;7545-C;
 (540)

Conduza Carbono Neutro



(531) 1.3.2 ; 5.5.20 ; 27.5.1

Drive Carbon Neutral



(531) 1.3.2 ; 5.5.20 ; 27.5.1

- (210) **645850** **MNA**
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) **GBBP P.L.C.**
 (511) 04 COMBUSTÍVEIS; ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES; COMBUSTÍVEIS EMATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; CARBURANTES COMBUSTÍVEIS; CARBURANTES; PETRÓLEO,GASÓLEO (DIESEL); GASOLINA (COMBUSTÍVEL); GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO.
 37 ESTAÇÕES DE SERVIÇO (ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO); SERVIÇOSDE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS TERRESTRES.
 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
 (591) BP GREEN PANTONE 355;BP LIGHT GREEN PANTONE 368;BP YELLOW COATED PAPER PANTONE 109;BP YELLOW UNCOATED PAPER PANTONE 108;WHITE;7545-C;
 (540)

- (210) **645851** **MNA**
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) **GBBP P.L.C.**
 (511) 04 COMBUSTÍVEIS; ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES; COMBUSTÍVEIS E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; CARBURANTES COMBUSTÍVEIS; CARBURANTES; PETRÓLEO, GASÓLEO (DIESEL); GASOLINA (COMBUSTÍVEL); GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO
 37 ESTAÇÕES DE SERVIÇO (ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO); SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS TERRESTRES
 39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
 (591) BP GREEN PANTONE 355;BP LIGHT GREEN PANTONE 368;BP YELLOW COATED PAPER PANTONE 109 ;BP YELLOW UNCOATED PAPER PANTONE 108;WHITE ;Cool Gray 3 C;
 (540)



(531) 1.3.2 ; 5.5.20 ; 29.1.96

- (210) **645852** **MNA**
 (220) 2020.07.08
 (300)
 (730) **GBBP P.L.C.**
 (511) 04 COMBUSTÍVEIS; ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES; COMBUSTÍVEIS E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; CARBURANTES COMBUSTÍVEIS; CARBURANTES; PETRÓLEO,

GASÓLEO (DIESEL); GASOLINA (COMBUSTÍVEL); GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO
 37 ESTAÇÕES DE SERVIÇO (ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO); SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS TERRESTRES

39 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

(591) BP GREEN PANTONE 355; BP LIGHT GREEN PANTONE 368; BP YELLOW COATED PAPER PANTONE 109; BP YELLOW UNCOATED PAPER PANTONE 108; WHITE; Cool Gray 3 C;

(540)



(531) 1.3.2 ; 5.5.20 ; 29.1.96

(210) **645876** MNA

(220) 2020.07.08

(300)

(730) PT **MIALIS INVESTMENTS, S.A.**

(511) 33 VINHO; VINHOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)



CASA NAU

(531) 24.9.7

(210) **645892** MNA

(220) 2020.07.08

(300)

(730) PT **PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)

DOROTEIA DE OLIVEIRA 1914

(210) **645901**

MNA

(220) 2020.07.09

(300)

(730) PT **MARIA JOSÉ CAETANO SAMPAIO UNIPessoal LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS

05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS

(591)

(540)

FARMA TO GO

(210) **645910**

MNA

(220) 2020.07.09

(300)

(730) PT **MARIANA CARIANO LOPES**

(511) 44 SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM

(591)

(540)



(531) 2.3.1 ; 27.3.2

(210) **645911**

MNA

(220) 2020.07.09

(300)

(730) CF **DANIEL DA MARÇA TEIXEIRA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE

(591)

(540)



(531) 26.4.9 ; 26.4.18

(210) **645892** MNA

(220) 2020.07.08

(300)

(730) PT **PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(210) **645918**

MNA

(220) 2020.07.13

(300)

(730) PT **LUIS MIGUEL GOUVEIA BARRETO**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS.
(591)
(540)

AUTOE-COMMERCE

(210) **645954** MNA
(220) 2020.07.08
(300)
(730) PT **QUINTA DO SAIÃO SOCIEDADE
AGRICOLA E COMERCIAL DE VINHOS
LIMITADA**

(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

VINHA DO CASTRO DO SAIÃO

(210) **645962** MNA
(220) 2020.07.08
(300)
(730) PT **MEHMOOD MAJEED KHAN**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS

(591)
(540)

KHAN GRILL

(210) **645976** MNA
(220) 2020.07.09
(300)
(730) PT **VICENTE FARIA VINHOS, S.A.**
(511) 33 VINHOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DOURO
(591)
(540)

BAGO D'OURO

(210) **645979** MNA
(220) 2020.07.09
(300)
(730) PT **VICENTE FARIA VINHOS, S.A.**
(511) 33 VINHOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DOURO
(591)
(540)

TERRAÇOS DA ENCOSTA

(210) **645981** MNA
(220) 2020.07.09
(300)
(730) PT **CARLA MARQUES FERNANDES**
(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA
LIMPAR E PERFUMAR; ÓLEOS ESSENCIAIS E
EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA
HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE

(591)
(540)



(531) 26.4.22

(210) **645982** MNA
(220) 2020.07.09
(300)
(730) PT **LUÍS PAULO PEREIRA DE SOUSA**
(511) 25 VESTUÁRIO
41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS
(591)
(540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.4

(210) **645983** MNA
(220) 2020.07.09
(300)
(730) PT **HAPPY WINE DAYS, LDA.**
(511) 16 RÓTULOS PROMOCIONAIS IMPRESSOS PARA
GARRAFAS DE VINHO; RÓTULOS DE GARRAFAS
DE VINHO PINTADOS À MÃO; DESENHOS
GRÁFICOS; DESENHOS ANIMADOS IMPRESSOS.
35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO
RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM
EXCEÇÃO DE CERVEJAS); SERVIÇOS DE VENDA
RETALHISTA ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR
CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM
BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE
CERVEJAS); SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA
ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS
RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM
EXCEÇÃO DE CERVEJA).

(591) PRETO, ENCARNADO ESCURO;
(540)



(531) 4.5.2 ; 11.3.2

(210) **645984** MNA

(220) 2020.07.09

(300)

(730) **PT ALEXANDRA PAULA PEREIRA LOPES**

- (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS
- 45 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, SALVAMENTO, SEGURANÇA E EXECUÇÃO DA LEI; SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS POLÍTICOS; ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS; ACOLHIMENTO FAMILIAR; ACOMPANHAMENTO EM SOCIEDADE [ACOMPANHANTES]; ACONSELHAMENTO [ESPIRITUAL]; AGÊNCIA/CLUBES NAMORO/ENCONTROS; AGÊNCIAS DE ACOMPANHANTES [SOCIAIS]; AGÊNCIAS DE DETETIVES; ALUGUER DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; ALUGUER DE CHUPÁS [TENDAS DE CASAMENTO JUDAICO]; ALUGUER DE FANTASIAS; ALUGUER DE FATOS DE CARNAVAL; ALUGUER DE JOALHARIA; ALUGUER DE ORNAMENTOS PESSOAIS; ALUGUER DE RELÓGIOS; ALUGUER DE ROUPA; ALUGUER DE VESTUÁRIO; ALUGUER DE SACOS DE MÃO; APOIO EMOCIONAL A PACIENTES COM CANCRO E SUAS FAMÍLIAS ATRAVÉS DE FÓRUMS INTERATIVOS ONLINE; APOIO NO LUTO; ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ASSISTÊNCIA NA INDUMENTÁRIA DE KIMONOS; ATRIBUIÇÃO PARA ADOÇÃO; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES PESSOAIS; CONSULTORIA DE ESTILO PESSOAL EM MATÉRIA DE GUARDA-ROUPA; CONSULTORIA EM ESTILO PESSOAL DE GUARDA-ROUPA; DEVOLUÇÃO DE BENS PERDIDOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE CÃES-GUIA PARA PESSOAS CEGAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ROUPAS PARA PESSOAS CARENCIADAS [SERVIÇOS DE CARIDADE]; ESCRITA DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL; FORNECIMENTO DE CALÇADO A PESSOAS CARENCIADAS [SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA]; FORNECIMENTO DE ESPAÇOS PARA TÚMULOS OU OSSÁRIOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO EMOCIONAL A FAMÍLIAS; GUARDA DE CRIANÇAS [BABYSITTING]; INFORMAÇÕES SOBRE MODA; LIBERTAÇÃO DE POMBAS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; INVESTIGAÇÕES DE DETETIVES; MANUTENÇÃO DE LISTAS DE PRESENTES DE CASAMENTO, PARA SELEÇÃO POR PARTE DE TERCEIROS; ORIENTAÇÃO E ACONSELHAMENTO

MATRIMONIAL; PESQUISA GENEALÓGICA; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE CERIMÔNIAS DE CASAMENTO; PREPARAÇÃO DE CAIXAS DE PRESENTE PERSONALIZADAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MODA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CELEBRANTES DE CASAMENTOS; PRESTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CERIMÔNIAS DE CASAMENTO CIVIL NÃO CONFECIONAIS E NÃO RELIGIOSAS; REDAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL; SERVIÇOS ASTROLÓGICOS E ESPIRITUAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE DETETIVES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE NAMORO/ENCONTROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS FUNERÁRIAS; SELEÇÃO DE PRESENTES PESSOAIS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO; SERVIÇOS DE ACOMPANHANTES; SERVIÇOS DE ADOÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE DETETIVES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA MARCAÇÃO DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ACOMPANHANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ADOÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE AJUSTE DE SOUTIENS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DE GATOS [NA AUSÊNCIA DOS DONOS]; SERVIÇOS DE AMAS; SERVIÇOS DE APOIO EMOCIONAL A PACIENTES COM CANCRO E SUAS FAMÍLIAS; SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO PESSOAL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PESSOAL A FAMÍLIAS DE PACIENTES COM DOENÇAS GRAVES; SERVIÇOS DE BABYSITTER; SERVIÇOS DE BABYSITTING; SERVIÇOS DE COMPANHIA AO DOMICÍLIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONCIERGE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE CRIMES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA PERSONALIZADA SOBRE MODA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO DO CRIME; SERVIÇOS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PACIENTES DE HOSPITAIS E DE ESTABELECIMENTOS DE CUIDADOS MÉDICOS DE LONGA DURAÇÃO; SERVIÇOS DE DOG WALKING; SERVIÇOS DE DOULA (ASSISTENTE DE PARTO); SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ACHADOS E PERDIDOS; SERVIÇOS DE GUARDA DE HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE ESTILISMO PESSOAL RELACIONADO COM O VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE IGREJA PARA CASAMENTOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PRIVADA; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA DISPUTAS MATRIMONIAIS; SERVIÇOS DE PERDIDOS E ACHADOS; SERVIÇOS DE PORTEIRO; SERVIÇOS DE PORTEIRO DE HOTEL; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS EM LINHA ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ON-LINE; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; SERVIÇOS DE TUTELA; SERVIÇOS RELIGIOSOS; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DOMICILIAR NA AUSÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS; SERVIÇOS FUNERÁRIOS; SERVIÇOS FÚNEBRES; SERVIÇOS GENEALÓGICOS; SERVIÇOS PARA LEVAR CÃES A PASSEAR; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE COMPRAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

(591)

(540)

SER + PARECER = VENCER

(210) **645986** **MNA**
 (220) 2020.07.09
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO MIGUEL DA COSTA PEREIRA AZEVEDO VITORINO**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; TREINO DESPORTIVO; TREINO DE DESPORTISTAS; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; INSTRUÇÃO PARA TREINO EM CIRCUITOS; SERVIÇOS DE TREINO DA CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS; TREINO DE FORÇA E CONDICIONAMENTO FÍSICO; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA PARA FINS DE TREINO; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

(591)
 (540)

BEM TREINAR

(210) **645988** **MNA**
 (220) 2020.07.09
 (300)
 (730) **PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS
 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS

(591)
 (540)

CASA DOS ATLETAS

(210) **645989** **MNA**
 (220) 2020.07.09
 (300)
 (730) **PT FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS
 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS

(591)
 (540)

CASA DOS ATLETAS



(531) 24.1.12 ; 24.13.4

(210) **645994** **MNA**
 (220) 2020.07.09
 (300)
 (730) **PT SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALMADA**

(511) 28 BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS DE BRINCAR; APARELHOS DE JOGOS PARA USO EM CRECHES; JOGOS; JOGOS DE CONSTRUÇÃO; JOGOS DIDÁTICOS ELETRÓNICOS PARA ENSINO

(591)
 (540)

O Mundo de
CAMILA

(531) 27.5.10

(210) **646005** **MNA**
 (220) 2020.07.10
 (300)
 (730) **PT MÁRCIA CRISTINA LEITE FÉLIX**

(511) 29 FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS; FRUTOS SECOS DESCASCADOS; FRUTOS SECOS SALGADOS; PRODUTOS DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS TEMPERADOS; FRUTOS SECOS TORRADOS

31 FRUTOS SECOS NÃO PROCESSADOS; FRUTOS
SECOS COMESTÍVEIS, NÃO TRANSFORMADOS;
FRUTOS SECOS FRESCOS

(591)

(540)

NATURNUTS

(210) **646049**

MNA

(220) 2020.07.09

(300)

(730) PT **IRENIO CAMACHO**

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS

(591)

(540)

OXXYUS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
634799	2020.07.22	2020.07.22	SDG PHARMA, LDA.	PT	05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
636243	2020.07.22	2020.07.22	RUTE FERNANDES OLIVEIRA & SILVA, LDA.	PT	39	
636270	2020.07.22	2020.07.22	MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A.	PT	29 30	
636514	2020.07.22	2020.07.22	ROSACEL TEXTEIS UNIPessoal LDA	PT	24	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
636699	2020.07.22	2020.07.22	VERBA ÚNICA - GESTÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	43	
637401	2020.07.22	2020.07.22	ESISTEMAS - CONSULTADORIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E MULTIMÉDIA, LDA	PT	20	
637462	2020.07.22	2020.07.22	ESTADO CRITICO COMÉRICO DE ARTIGOS DESPORTIVOS UNIPessoal LDA	PT	35 39	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
637542	2020.07.22	2020.07.22	MÁRCIO DE FREITAS CARVALHOSA	PT	41 44	
639127	2020.07.22	2020.07.22	ACONCHEGOREAL, LDA	PT	43	
640006	2020.07.22	2020.07.22	ANA RITA DA COSTA E SOUSA TEIXEIRA	PT	16 21 24 25 35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
640729	2020.07.22	2020.07.22	ERICEIRA SURF CLUBE	PT	25 41	
641234	2020.07.22	2020.07.22	MUNICÍPIO DE MONÇÃO	PT	30	
641242	2020.07.22	2020.07.22	PEDRO MIGUEL ALVARO AZEDO	PT	44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641244	2020.07.22	2020.07.22	AZEVEDO & VIDAL - FÁBRICA DE PASTELARIA, LDA	PT	30	
641250	2020.07.22	2020.07.22	SEREIA DO MAR-VINHOS E COMIDAS, LDA	PT	43	
641254	2020.07.22	2020.07.22	MIRIAM DE SÁ AUGUSTO	PT	14	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641273	2020.07.22	2020.07.22	PATRÍCIA ALEXANDRA COSTA RESENDE	PT	25	
641281	2020.07.22	2020.07.22	CRIVEDI VESTUÁRIO SA	PT	03	
641282	2020.07.22	2020.07.22	F.MELO - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA	PT	37	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641285	2020.07.22	2020.07.22	DOGS' WISH, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	31 44	
641286	2020.07.22	2020.07.22	FILPALCOS LDA	PT	06	
641290	2020.07.22	2020.07.22	MEIO TERMO, LDA.	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641291	2020.07.22	2020.07.22	RICARDO JORGE OLIVEIRA MOREIRA	PT	42	
641293	2020.07.22	2020.07.22	PENA VALLEY, LDA	PT	33	
641294	2020.07.22	2020.07.22	SDG PHARMA, LDA.	PT	05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641302	2020.07.22	2020.07.22	OPTMODE LIMITADA	PT	09	
641303	2020.07.22	2020.07.22	ON PRO TRAVEL SOLUTIONS, S.A.	PT	39 41	
641334	2020.07.22	2020.07.22	SALES & NOVAIS, LDA	PT	09	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
641335	2020.07.22	2020.07.22	MCL - MOVEIS DE COZINHA E COMPONENTES DECORATIVOS, SA.	PT	10 17 22 24	
641338	2020.07.22	2020.07.22	ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DA UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	09 35 39	
641344	2020.07.22	2020.07.22	QA 53, UNIPessoal LDA.	PT	09 16 24 25 28 35 36 39 40 41 42	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
641345	2020.07.22	2020.07.22	PAULA ANDRADE LEITE - UNIPessoal,LDA	PT	45	
641347	2020.07.22	2020.07.22	MRCSFARMA UNIPessoal LDA	PT	25	
641349	2020.07.22	2020.07.22	OKUPÁMENTE - EDITORA, LDA	PT	35	
641352	2020.07.22	2020.07.22	BLUE EARTH - CONSULTORIA, INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, LDA	PT	35	
641371	2020.07.22	2020.07.22	PEDRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS	PT	32 33	
641372	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	09 42	
641373	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641374	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641375	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641376	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	09 36	
641377	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641378	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641379	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	09 36 42	
641380	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	09 36 42	
641381	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641382	2020.07.22	2020.07.22	CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.	PT	36	
641390	2020.07.22	2020.07.22	PROVINCIA PORTUGUESA DA SOCIEDADE SALESIANA	PT	36	
641393	2020.07.22	2020.07.22	SILVIA DIAS, LDA	PT	03	
641397	2020.07.22	2020.07.22	RUI MIGUEL CANÇADO PAULINO	PT	28	
641404	2020.07.22	2020.07.22	PLASGAL - PRODUÇÃO DE EMBALAGENS, LDA	PT	09 10 25	
641407	2020.07.22	2020.07.22	PLASGAL - PRODUÇÃO DE EMBALAGENS, LDA	PT	09 10 25	
641408	2020.07.22	2020.07.22	ÓSCAR MANUEL BRITES DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEMOS	PT	45	
641416	2020.07.22	2020.07.22	SUSANA PAULA DOS SANTOS BAIXINHO	PT	21	
641420	2020.07.22	2020.07.22	ORDEM DOS NOTÁRIOS	PT	38 42 45	
641422	2020.07.22	2020.07.22	VÍTOR CARLOS MATEUS FERREIRINHA MARQUES	PT	45	
641432	2020.07.22	2020.07.22	CECÍLIA MARIA DOS SANTOS MARTINS SMITH	PT	02 37 42	
641437	2020.07.22	2020.07.22	THE GILLETTE COMPANY LLC	US	08	
641441	2020.07.22	2020.07.22	KT & G CORPORATION	KR	34	
641442	2020.07.22	2020.07.22	KT & G CORPORATION	KR	34	
641447	2020.07.22	2020.07.22	SAÚDE ATLÂNTICA - GESTÃO HOSPITALAR, S.A.	PT	41 44	
641461	2020.07.22	2020.07.22	QUEIJARIA PRADO DA SICÓ, LDA.	PT	29	
641470	2020.07.22	2020.07.22	COLALIZ - CIMENTO COLA DO LIZ, LDA.	PT	02	
641473	2020.07.22	2020.07.22	CASA DO SONO LDA	PT	20	
641501	2020.07.22	2020.07.22	JOSÉ LUIS DE JESUS SIMÕES	PT	30	
641502	2020.07.22	2020.07.22	CARLOS MAGALHÃES BARROS UNIPessoal LDA	PT	35 41	
641517	2020.07.22	2020.07.22	ROTAS TRANQUILAS UNIPessoal LDA	PT	39	
641518	2020.07.22	2020.07.22	BRUNO JORGE CABRITA GONÇALVES	PT	39 41	
641527	2020.07.22	2020.07.22	APRÈS COUP - PSICOLOGIA CLÍNICA E PSICOTERAPIA LDA	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
641530	2020.07.22	2020.07.22	NÍVEL VERDE - SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, UNIPessoal, LDA	PT	36	
641539	2020.07.22	2020.07.22	PAULO NUNO & EDUARDO MIGUEL, LDA	PT	25	
641541	2020.07.22	2020.07.22	CARS2CLICK AB	SE	09 35	
641552	2020.07.22	2020.07.22	DISTRISOLAR UNIPessoal, LDA	PT	11	
641553	2020.07.22	2020.07.22	JOÃO MIGUEL PERALTA LEANDRO	PT	41	
641555	2020.07.22	2020.07.22	MÁRIO FRANCO	PT	16	
641556	2020.07.22	2020.07.22	CÉLIA MARIA COELHO ANDRAZ ARROJA	PT	43	
641557	2020.07.22	2020.07.22	JOSE CARLOS SERRANO SANTANITA	PT	33	
641565	2020.07.22	2020.07.22	CENTRO DE MEDICINA FISICA E DE REABILITAÇÃO ODISET LDA	PT	44	
641566	2020.07.22	2020.07.22	MÁRCIA PAULA PINTO SANTOS	PT	08 44	
641582	2020.07.22	2020.07.22	CARLA ISABEL GONÇALVES FELICIANO	PT	42	
641615	2020.07.22	2020.07.22	MONSTERA, MARKETING DE INFLUÊNCIA, LDA	PT	35	
641627	2020.07.22	2020.07.22	PRIMEIRA FILA - ENTRETENIMENTO, LDA.	PT	41	
641645	2020.07.22	2020.07.22	SMART FLOOR, S.A.	PT	37	
641646	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641650	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641653	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641661	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641662	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641663	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641672	2020.07.22	2020.07.22	R2 - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA	PT	36	
641673	2020.07.22	2020.07.22	SARA CORREIA RODRIGUES	PT	42	
641674	2020.07.22	2020.07.22	TRÁS-OS-MONTES PRIME, LDA.	PT	29	
641681	2020.07.22	2020.07.22	MAFALDA CAMPOS NOGUEIRA MACHADO	PT	14 16 18 25 28	
641682	2020.07.22	2020.07.22	JORGE ALEXANDRE FERNANDES DE SOUSA CORREIA	PT	38	
641684	2020.07.22	2020.07.22	HUBEL VERDE - ENGENHARIA AGRONÓMICA, S.A.	PT	01	
641685	2020.07.22	2020.07.22	RITA PARAÍSO LÉRIAS	PT	28	
641687	2020.07.22	2020.07.22	TIAGO DANIEL NOGUEIRA COSTA	PT	43	
641690	2020.07.22	2020.07.22	CARLOS MAGALHÃES BARROS UNIPessoal LDA	PT	41	
641691	2020.07.22	2020.07.22	VITOR MIGUEL DA SILVA HENRIQUES	PT	10	
641694	2020.07.22	2020.07.22	TRUE-KARE, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, LDA	PT	09 42	
641734	2020.07.22	2020.07.22	PEDRO RAFAEL DA COSTA VERÍSSIMO	PT	37	
641737	2020.07.22	2020.07.22	SCULLINGS, LDA	PT	09	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
604804	2019.04.26	2020.05.20	EBRO FOODS, S.A.	ES	30	a sentença do tribunal da propriedade intelectual - 1º juízo , julga válida a desistência e a transação celebrada entre as partes, declarando extinta a instância.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
635483	2019.12.20	2020.06.29	CREINVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
635546	2019.12.24	2020.06.30	APOIAR REGRAS - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, LDA	PT	36	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
636656	2020.01.18	2020.07.22	JOSÉ CARLOS FERNANDES RODRIGUES & IRMÃO, LDA.	PT	33	art.ºs 232º n.º 1, al. e) e do n.º 4 do artigo 306º e n.º 3 do artigo 229º do cpi
636988	2020.01.24	2020.07.22	GLORYMANEUVER UNIPessoal LDA	PT	29 30 33	art.ºs 232º n.º 1, al. e) e do n.º 4 do artigo 306º e n.º 3 do artigo 229º do cpi
637102	2020.01.27	2020.07.22	OBJETIVURGENTE LDA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
637123	2020.01.24	2020.07.22	JAIME MILHEIRO - SERVIÇOS MÉDICOS LDA	PT	09 41 44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
637124	2020.01.24	2020.07.22	RICARDO FILIPE GAIO RAMOS	PT	35	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 231.º do cpi
637129	2020.01.27	2020.07.22	LUIS MIGUEL MENDES DE FREITAS	PT	29	art.ºs 232º n.º 1, al. e) e art.º 231º n.º 1 alínea b9 ambos do cpi
637161	2020.01.28	2020.07.22	RAYANNE SANTOS CARVALHO	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
637175	2020.01.28	2020.07.21	MONSARROS - COMPANHIA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637186	2020.01.28	2020.07.21	MIGUEL	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637205	2020.01.28	2020.07.21	EDUARDO NELSON NUNES CARMONA	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
637242	2020.01.29	2020.07.22	CARLOS JOSÉ PINTO VERGUEIRO	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637244	2020.01.29	2020.07.22	MIGUEL ANGELO MOREIRA DA SILVA	PT	11	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637260	2020.01.27	2020.07.21	MARCO MIGUEL DUARTE CABAÇO	PT	29 30	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637262	2020.01.27	2020.07.21	METALÚRGICA JOÃO GONÇALVES LDA	PT	19	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
637270	2020.01.28	2020.07.21	MONICA MARIA DE SOUZA JUSTINO DIAS	PT	39	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
637273	2020.01.28	2020.07.21	ALEXANDRE GABRIEL ALVES DE ALMEIDA	PT	25	cpi arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do
637283	2020.01.29	2020.07.22	ENOLEA-SOCIEDADE AGRICOLA, LDA.	PT	33	cpi arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do
637296	2020.01.30	2020.07.22	PENSAMENTOS URBANOS UNIPessoal LDA	PT	36	cpi arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do
637983	2020.02.08	2020.07.22	GILBERTO MANUEL MADEIRA PINTADO	PT	32	cpi art.ºs 232º n.º 1, al. e) e artº 231 n.º 1
637991	2020.02.10	2020.07.22	MADEBLOCO, S. A.	PT	41	alinea b) ambos do cpi art.ºs 232º n.º 1, al. e) e artigo 231º n.º
641033	2020.04.15	2020.07.22	BOM PULSO - GINÁSIO DE MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO, LDA	PT	09 28 38 41	1 alinea a) ambos cpi arts. 232.º n.º 1 al. b) e 238.º); 232.º n.º 1 al. h) do cpi.

Renovações

N.ºs 418 117, 457 675, 459 568, 461 609, 461 871, 464 113, 464 813, 465 739, 469 301, 471 858, 473 241, 473 271, 473 282, 473 589 e 473 872.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
179186	1979.12.13	2020.07.16	VALE INCO LIMITED	CA	
181726	1979.12.13	2020.07.16	SOLVAY ENZYMES, INC.	US	
336114	1999.12.13	2020.07.16	DANONE SA.	ES	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
543426	2015.02.24	2020.02.11	T&T MULTIELÉCTRICA, LDA	PT	09 11 42	a sentença do tpi 1º juízo com o nº de processo 208/17.0yhlsb julga recurso improcedente e mantém concessão. o acórdão do trl julga procedente a apelação e revoga a sentença recorrida - recusa o registo.
561896	2016.03.14	2019.05.23	GRANACER - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, S.A.	PT	33	a sentença do tribunal da propriedade intelectual - 1º juízo relativa à marca nacional n.º 561896 julga recurso improcedente e mantém a concessão. o acórdão do tribunal da relação de lisboa - 8.ª secção, julga procedente a apelação e revoga a sentença recorrida - recusa o registo. acórdão do stj rejeita recurso de revista excecional. acórdão do stj rejeita recurso de revista normal. acórdão do stj ? 7.ª secçãoável, rejeita recurso de revista excecional.

Outros Atos

622772. – A SENTENÇA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - 1º JUÍZO, JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

637282. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 33) «VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; TODOS ESTES PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTES DA REGIÃO ALENTEJO - IGP ALENTEJO E DOC ALENTEJO».

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
624443	20011773 69	2020.07.17	2020.07.21	NEOPARTS - EQUIPAMENTOS, S.A.	PT	POR TER JÁ SIDO EXCEDIDO O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÕES PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 18.º DO CPI.
628019	20011465 68	2020.06.15	2020.07.17	REFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.	PT	PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTO INDEFERIDO.
641142	10000354 93	2020.07.16	2020.07.22	JOÃO PAULO LOPES PINTO	PT	INDEFERIDO POR PREJÚÍZO DO ART.º 228 DO C.P.I.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
331483	2020.07.16	2020.07.22	CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,S.A	
332056	2020.07.16	2020.07.22	QUINTA DA VEIGUINHA - QUEIJARIA ARTESANAL, LDA.	
336724	2020.07.16	2020.07.22	FLEX 2000 - PRODUTOS FLEXÍVEIS S.A	
440383	2020.07.16	2020.07.22	JUVENTOURS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, LDA.	
440858	2020.07.16	2020.07.22	ALBERTO MOREIRA LAPA	
442236	2020.07.16	2020.07.22	JORGE MANUEL CABRITA SEQUEIRA	
443949	2020.07.16	2020.07.22	THINKING GOLD, S.A.	
446670	2020.07.16	2020.07.22	BRASIL ESOTÉRICO - SOCIEDADE IMPORTADORA DE PRODUTOS ESOTÉRICOS E RELIGIOSOS, LDA.	
453188	2020.07.16	2020.07.22	RMCCONDOMÍNIOS, LDA.	
454166	2020.07.16	2020.07.22	ANA PATRÍCIA SOARES LAPA REMELGADO	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
555652-E1	2020.05.25	COMPAGNIE INTERNATIONALE POUR LA VENTE A DISTANCE	FR	24 25	
1276160-E1	2020.06.12	APPLE INC.	US	09	
1361752-E1	2020.06.08	APPLE INC.	US	09	
1362366-E1	2020.06.08	APPLE INC.	US	09	
1372358-E1	2020.06.24	CLATRONIC INTERNATIONAL GMBH	DE	08 09 10 11 21 26	
1507435-E1	2020.06.01	LIMITED LIABILITY COMPANY GEORGIEVSKY FACTORY. TRADITIONS OF QUALITY	RU	33	
1539310	2020.01.14	AREAS S.A	ES	43	
1539374	2020.04.16	ZHEJIANG AISHIDA ELECTRIC CO., LTD.	CN	07 08 10 11 16 21 35	
1539476	2020.02.25	BUCHERER AG	CH	14 35 36 41 42	
1539479	2020.05.22	MONSIEUR ELIA MARINI	FR	35 41	
1539706	2020.04.13	MAYFLOWER FOOTWEAR CO., LTD.	CN	25	
1539732	2020.02.13	ROHOL VERTRIEBS GMBH	AT	19 20 40	
1539829	2020.04.21	JINKO SOLAR CO., LTD.	CN	09	
1539951	2020.04.22	XIANGTIAN (SHANDONG) MEDICAL TECHNOLOGY CO.,LTD	CN	10	
1540010	2020.06.10	NANJING CHENYU CULTURE MEDIA CO., LTD.	CN	43	
1540015	2020.06.03	HYUNDAI MOTOR COMPANY	KR	11	
1540062	2020.04.13	SHANDONG AOYOU CNC EQUIPMENT CO., LTD	CN	07	
1540080	2020.05.20	KEARA	FR	09 35 41 42	
1540086	2020.05.26	BIRAL AG	CH	07 09 11 37 40 42	
1540139	2020.05.05	ATLAS ULUSLARARASI KUMANYACILIK TICARET ANONIM SIRKETI	TR	35	
1540155	2020.04.24	BRANDPEPPERS B.V.	NL	03 14 21 24 35	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1484785	2019.03.18	2020.07.22	BIOSYNEX	FR	01 05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1487482	2019.05.10	2020.07.22	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	n.º 5 do artigo 229.º, por remissão dos artigos 245º e 246º, todos do código da propriedade industrial arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi
1488903	2019.08.06	2020.07.06	ESTARS LLC	US	36	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **50601** **LOG**

(220) 2020.07.08

(730) PT **MONTE DA BARCA - PATRIMÓNIO E GESTÃO, S.A.**

(512) 46214 COMÉRCIO POR GROSSO DE CEREAIS, SEMENTES, LEGUMINOSAS, OLEAGINOSAS E OUTRAS MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SECAGEM E ARMAZENAGEM DE CEREAIS E OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, COMÉRCIO DE PESTICIDAS E FERTILIZANTES; ALUGUER DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS; INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS; ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO E DE TRATAMENTO DE SEMENTES E DE CEREAIS PARA PROPAGAÇÃO; SILVICULTURA E OUTRAS ATIVIDADES FLORESTAIS; PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, CAÇA E OUTRAS ATIVIDADES CINEGÉTICAS, POR EXPLORAÇÃO DIRETA OU ARRENDAMENTO; COMPRA, VENDA E ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; GESTÃO PATRIMONIAL E EMPRESARIAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CONSULTORIA E GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.

(591)

(540)



(531) 26.11.8

(210) **50625** **LOG**

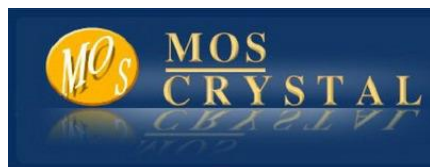
(220) 2020.07.10

(730) PT **CHUNFEI MO**

(512) 47591 COMÉRCIO A RETALHO DE MOBILIÁRIO E ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS ARTIGOS DE DECORAÇÃO; ARTIGOS PARA O LAR.

(591) AZUL; AMARELO; BRANCO; LARANJA.

(540)



(531) 26.1.18 ; 27.5.24

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
49929	2020.07.22	2020.07.22	CICLO PURO, LDA	PT	
50302	2020.07.22	2020.07.22	QUOTIDIANDIVERSITY LDA	PT	
50306	2020.07.22	2020.07.22	V LASER ON - METALOMECÂNICA, S.A.	PT	
50313	2020.07.22	2020.07.22	SEAGULLCIRCUIT - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS UNIPessoal, LDA.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
48835	2019.05.02	2020.07.22	A M CUNHA & IRMAO LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi 2018.
49569	2019.10.15	2020.06.29	SATER CARVALHO, UNIPessoal, LDA	PT	art. 289.º n.º 1 al. e); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi
49974	2020.01.27	2020.07.22	PERFECT TWILIGHT UNIPessoal LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi 2018.

Renovações

N.ºs 20 267, 21 289 e 22 106.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
18496 50694	2020.07.15 2020.07.15	2020.07.22 2020.07.22	TEMAKERIA, LDA. DIRECTEL-LISTAS TELEFÓNICAS INTERNACIONAIS,LDA	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 42020	DIRECTEL-LISTAS TELEFÓNICAS INTERNACIONAIS,LDA	PT	LOGÓTIPO 50694

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 27 de julho de 2020. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapeç Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Avenida do Uruguai, n.º 31, 6.º frente – 1500-611 LISBOA
- Tlm: 963135488
- E-mail: inesduartetavares@gmail.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605

- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM

- Tlm.: 918866349

- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA

- Tlm.: 914287287

- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686